



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MARIA ONDINA MOREIRA

**A ANÁLISE DO SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E ATUAÇÃO DA IMPRENSA
FRENTE À OPERAÇÃO ONIPRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL.**

Palhoça

2015

MARIA ONDINA MOREIRA

**A ANÁLISE DO SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E ATUAÇÃO DA IMPRENSA
FRENTE À OPERAÇÃO ONIPRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL.**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Patrícia Ribeiro Mombach, Msc.

Palhoça
2015

MARIA ONDINA MOREIRA

**A ANÁLISE DO SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E ATUAÇÃO DA
IMPrensa FRENTE À OPERAÇÃO ONIPRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 27 de novembro de 2015



Prof. e orientador PATRICIA RIBEIRO MOMBACH, MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. ELIANA BECKER, ESP.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. PAULO CALGARO CARVALHO, MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A ANÁLISE DO SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL E ATUAÇÃO DA IMPRENSA FRENTE À OPERAÇÃO ONIPRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL.

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 9 de novembro de 2015.

MARIA ONDINA MOREIRA

Dedico este trabalho aos meus amados pais Naudilio e Zilma, que são a razão da minha vida, além do esforço desses, em custear meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado saúde e forças para superar as dificuldades e não desistir, me fazendo lutar cada dia pelos meus sonhos.

A minha mãe, Zilma Ondina Schmidt Moreira, pelo amor e incentivo, estando sempre ao meu lado em todos os momentos de minha jornada, apoiando e me protegendo.

Ao meu pai, Naudilio Valmor Moreira que sempre me trilhou pelo caminho honesto da vida, ensinando-me a persistir pelos meus objetivos e nunca desistir.

Agradeço a meus familiares, em especial minha Avó, Maria da Conceição Moreira pelo apoio e incentivo.

Agradeço a minha querida professora e orientadora Patrícia Ribeiro Mombach, por ter aceitado a me orientar, bem como por todos os ensinamentos passados em sala de aula e orientações para que esse trabalho se tornasse realidade.

Ao meu professor Gabriel Collaço pela paciência, pelos ensinamentos compartilhados e pelos materiais didáticos emprestados, essenciais para a conclusão desta monografia.

E por fim, agradeço aos mestres da Universidade do Sul de Santa Catarina, por compartilharem conosco seus ensinamentos, e a todos, que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

Muito obrigada!

RESUMO

A pesquisa monográfica versa sobre o sigilo do inquérito policial em contraposição ao direito à liberdade de informação da imprensa frente à operação onipresença da Polícia Federal no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina. O método de abordagem é dedutivo, de natureza qualitativa e com procedimento monográfico, sendo a técnica de pesquisa a bibliográfica. Considerando o sigilo uma característica fundamental para elucidação dos fatos e preservação da imagem do indiciado no inquérito policial e liberdade de comunicação e informação um direito fundamental para a sociedade, é notório o conflito entre os direitos. Por essa razão, busca-se fazer uma breve análise do caso, o qual comprova a possibilidade de os meios de comunicação preservar o sigilo do inquérito, contribuindo para sua conclusão eficiente, sem causar danos aos indiciados.

Palavras-chave: Sigilo no inquérito policial. Liberdade de Comunicação. Operação Onipresença.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 INQUÉRITO POLICIAL	11
2.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL	11
2.2 COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO	12
2.2.1 Polícia judiciária	12
2.3 FINALIDADE	13
2.4 PARTICULARIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL	15
2.5 INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL	20
2.6 DILIGÊNCIAS DO INQUÉRITO	25
3 IMPRENSA	28
3.1 HISTÓRIA DO SURGIMENTO DA IMPRENSA	28
3.2 TIPOS DE MÍDIA	29
3.2.1 Jornais e revistas	30
3.2.2 Rádio	30
3.2.3 Televisão	31
3.2.4 Internet	31
3.3 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO	32
3.3.1 O direito de informar	33
3.3.2 O direito de se informar	34
3.3.3 O direito de ser informado	34
3.3.4 Sigilo da fonte	35
3.4 LIBERDADE	36
3.5 LIBERDADE DE IMPRENSA	37
3.5.1 A origem da liberdade de imprensa	37
3.5.2 Liberdades de pensamento, expressão, imprensa e comunicação	38
4 “OPERAÇÃO ONIPRESENÇA”	43
4.1 OPERAÇÃO ONIPRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA CATARINA	43
4.1.1 Do direito ao silêncio	46
4.2 FORMAS DE VEICULAÇÃO DO CASO NA MÍDIA	48
4.2.1 As diligências	48
4.2.2 O acesso ao inquérito por meio do advogado	49

4.2.3 A imagem do indiciado	49
4.2.4 A condenação prévia pelos crimes de prevaricação, falsidade ideológica, abandono de função e estelionato contra a União.....	50
4.3 A IMPRENSA COMO QUARTO PODER	51
4.4 O ABUSO DE PODER PELA MÍDIA	53
4.4.1 Direitos Violados pela Mídia.....	55
4.4.1.1 A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.....	55
4.4.1.2 A presunção de inocência	57
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS.....	62
ANEXOS	69

1 INTRODUÇÃO

O Estado tem como dever e obrigação processar e punir os responsáveis por crimes. No entanto, a simples suspeita infundada, da autoria ou materialidade do delito, não é suficiente para mover ação judicial contra alguém, por essa razão, é importante, porém, não imprescindível, o inquérito policial.

É por meio do inquérito policial - instrumento investigativo - que se colhem elementos de autoria e materialidade do delito, para assim fornecer subsídios para o oferecimento da denúncia ou queixa crime.

O sigilo no inquérito policial é uma característica primordial para a realização das diligências com eficácia, considerando que é mediante a investigação que a colheita de provas é feita, tanto da autoria quanto da materialidade do delito. Essa particularidade do inquérito também é de extrema importância para a preservação da imagem, da honra e da vida privada do indiciado.

Em contradição ao sigilo, tem-se a mídia, a qual visa informar a sociedade. No atual nível da civilização, a informação, direito fundamental, é uma necessidade humana para o desenvolvimento e formação de opinião do indivíduo. Portanto, esse direito essencial assegura a todos os indivíduos o direito de informar, de se informar, de ser informado, permitindo sua expressão de pensamento. Logo, a imprensa utiliza-se desses direitos, protegidos pela Constituição Federal, para a venda de notícia, causando conflito entre o sigilo e o direito de informação.

Sendo assim, o objetivo da pesquisa é analisar o sigilo no inquérito policial em contraposição ao direito à liberdade de informação da imprensa, frente à Operação Onipresença da Polícia Federal, no Hospital Universitário, da Universidade Federal de Santa Catarina. Para isso, formula-se o presente problema de pesquisa: a quebra do sigilo no inquérito policial e a divulgação das informações pela mídia causa algum dano? Ainda, há possibilidade de a mídia e do sigilo no inquérito trabalharem juntos? Para responder a esses questionamentos, optou-se por analisar o caso concreto já mencionado.

Por conseguinte, a pesquisadora escolheu este tema por identificar-se com a disciplina de processo penal e por ter interesse em estudar a influência que os meios de comunicação exercem em procedimentos investigativos.

Para confecção deste trabalho, adotou-se o método de abordagem de pensamento dedutivo, visto que parte do conceito de inquérito policial para a análise

do caso concreto, Operação Onipresença da Polícia Federal no Hospital Universitário. Já o método de abordagem é de natureza qualitativa, a qual pode ser entendida como meio de identificar e analisar qualitativamente os dados obtidos por diversas fontes em relação a um problema específico. O procedimento é monográfico, pois a pesquisa é específica a um tema. Assim, a técnica de pesquisa é bibliográfica, visto que é desenvolvida mediante doutrinas, artigos científicos e reportagens. Também utiliza-se a técnica de pesquisa documental, uma vez que é feita a análise de um caso concreto.

A estrutura monográfica está dividida em três capítulos, sendo o primeiro responsável por apresentar o inquérito policial, priorizando pontos importantes para a compreensão do trabalho, como as características do procedimento investigatório e suas formalidades. O segundo capítulo apresenta a imprensa e o seu direito à liberdade de comunicação e de informação. Por fim, o terceiro capítulo, além de apresentar o caso concreto, também faz a análise desse caso, relacionando o sigilo no inquérito com a liberdade de informação.

Em síntese, a presente pesquisa conflita o direito de informação e o sigilo do inquérito policial, em análise ao um caso concreto, na busca do equilíbrio necessário entre os direitos.

2 INQUÉRITO POLICIAL

Declina-se este capítulo à apresentação do inquérito policial, pormenorizando o seu conceito, sua finalidade para a colheita de provas da autoria e materialidade do delito, competência atribuída à polícia judiciária, formalidades a serem seguidas e algumas de suas características, com destaque para o sigilo do inquérito.

Sendo assim, é importante salientar esses pontos específicos do inquérito policial, formando, assim, uma base para elucidação desta pesquisa.

2.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é uma ação para inquirir, conseqüentemente, busca colher qualquer informação sobre um fato, até então denominado como crime. (LOPES JR., 2012a).

Essa investigação se destina a obter provas da materialidade (se o fato é considerado crime) e da autoria (indícios que o acusado tenha cometido o crime) para a convicção do Ministério Público e também para colher provas consideradas urgentes, que podem desaparecer com o tempo, como, por exemplo, o exame de corpo delito. (NUCCI, 2012).

Nesse sentido, Nucci (2012, p. 151) conceitua inquérito policial como “[...] um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração e sua autoria.”

Na mesma diretriz, posiciona-se Nicolitt (2014, p. 215):

Inquérito policial é um procedimento administrativo investigatório que busca reunir indícios de autoria e materialidade das infrações penais, com o objetivo de fornecer elementos ao Ministério Público ou ao querelante, possibilitando o seguimento da persecução penal através da propositura da ação.

Esse é também o entendimento de Rangel (2015, p. 71) ao conceituar inquérito policial como:

[...] um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado como o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal.

Dessa forma, é notório o posicionamento unânime dos Doutrinadores a respeito do conceito de inquérito policial, o qual é uma peça administrativa, escrita, com objetivo de fundamentar a propositura de uma ação penal, quando existentes indícios de autoria e materialidade.

2.2 COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO

No processo penal, a palavra competência é utilizada para mencionar o limite material ou territorial do poder jurisdicional, todavia, no art. 4º do Código de Processo Penal (CPP), essa palavra é utilizada para definir atribuições da autoridade policial, sendo assim, o responsável para abertura de inquérito policial é a polícia judiciária. (MARCÃO, 2014).

A polícia judiciária é responsável pela abertura de inquérito somente dentro de sua “jurisdição”, área de sua responsabilidade para desenvolver suas atividades. (TOURINHO FILHO, 2012).

2.2.1 Polícia judiciária

A polícia judiciária está dividida em Polícia Civil e Polícia Federal. Em regra, a primeira é responsável pelos delitos acontecidos no Estado, e a segunda é responsável pelos delitos da esfera Federal. Nesse contexto, afirma Lopes Jr. (2012a, p. 291) que “a polícia judiciária está encarregada da investigação preliminar, sendo desempenhada nos estados pela Polícia Civil e, no âmbito federal, pela Polícia Federal”.

Todavia, não haveria problemas se a Polícia Civil investigasse um delito de competência Federal e se a Polícia Federal investigasse um delito de competência Estadual, caso necessário. No entanto, prevalece à divisão de competência da Polícia por área de atuação. (LOPES JR., 2012a).

Assim esclarece Lopes Jr. (2012a, p. 291):

Em regra, nenhum problema existe no fato de a polícia civil estadual investigar um delito de competência da Justiça Federal (como tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e demais delitos previstos no art. 109 da Constituição); ou de a polícia federal realizar um inquérito para apuração de um delito de competência da Justiça Estadual. Contudo, em regra, a atuação de cada polícia tende a limitar-se ao âmbito de atuação da respectiva Justiça (Federal ou Estadual).

Em contraposição, Greco Filho (2013, p. 100) afirma:

O art. 144, § 1º, IV, da Constituição Federal atribui à Polícia Federal a competência para exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. O mesmo artigo, em seu § 4º, atribui às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, a incumbência das funções de polícia judiciária, em geral, e apuração das infrações penais, ressalvadas as infrações militares e a competência da União.

Por fim, Veloso (2011, p. 32) pondera os entendimentos alegando que:

[...] nos crimes de competência da Justiça Estadual, sendo responsável pelas investigações de tais delitos (excepcionalmente poderá apurar infrações penais de competência da Justiça Federal, caso não haja unidade de Polícia Federal no local), instauração do Inquérito Policial e ações de inteligência policial.

A área de atuação é determinada de acordo com o local da infração, tendo em vista que os Estados são divididos em municípios e cada município tem uma delegacia com seu respectivo responsável para proceder com a investigação. Também há a possibilidade da divisão de competência ser feita por delegacia, levando-se em conta a natureza da ação, sendo assim, uma delegacia de polícia que faz investigação de uma determinada infração é considerada “Delegacia Especializada”, dessa forma, essa delegacia é responsável pela abertura do inquérito, mesmo que naquele município haja uma “Delegacia Comum”. (TOURINHO FILHO, 2012).

Portanto, conforme mencionado, a Polícia Civil é responsável pela investigação de delitos Estadual e possui uma delegacia por região, a qual é regida por um delegado de polícia, já a Polícia Federal é responsável por delitos da esfera Federal e é subordinada ao Ministério da Justiça. (VELOSO, 2011).

2.3 FINALIDADE

O inquérito tem como finalidade a investigação de um fato que caracterize infração penal junto com indícios de sua autoria, para servir de base, em regra, ao Ministério Público propor ação penal. (CAPEZ, 2012).

Para abertura do inquérito policial deve haver, no mínimo, “suspeita fundada” do delito, somente assim inicia a investigação que busca a verdade dos fatos. Essa investigação não poderá ser direcionada a uma única tese ou intuição da autoridade policial, pois não iria abranger todas as possibilidades de autoria da infração. (MARCÃO, 2014).

A vista disso o inquérito investiga os fatos, colhe elementos probatórios, para que o acusador analise-os e decida se irá propor ação penal. Desse modo, a ação penal terá uma justa causa, pois há indícios razoáveis de elementos probatórios, confirmado a existência do crime e sua autoria. (GRECO FILHO, 2013).

Nos casos de ação penal pública incondicionada no inquérito, será instaurado de ofício pela autoridade policial, mas para os crimes de ação pública condicionada, terá que haver representação. Já nos crimes de ações penais privada só haverá investigação à requerimento do ofendido ou do seu representante legal que poderá ser o cônjuge, ascendente ou irmão. (NICOLITT, 2014).

A esse respeito, comenta apropriadamente Smanio (2005, p. 15, grifo do autor), alegando que a finalidade do inquérito é para “[...] fornecer elementos para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público ou querelante (Ação Penal Privada)”.

Convém ressaltar que o inquérito policial e sua busca pela verdade dos fatos traz uma segurança, não somente para ação da Justiça, como também para o acusado, visto que o simples ajuizamento de uma ação penal desprovida de provas seria um ato leviano, uma vez que para uma pessoa de bem poderia ser um peso, causando danos. (NUCCI, 2012).

Em contraste com o exposto, Polastri (2010, p. 65), acredita que para a propositura da ação penal não há necessidade da instauração do inquérito, uma vez que o Promotor de Justiça pode dar início à ação com peças de informação ou representação da vítima:

O art. 12 do CPP dispõe que o inquérito policial deverá acompanhar a ação penal quando sirva de base para ela, e, assim, se vê que poderá existir ação penal sem que tenha havido inquérito policial, ou seja, apesar da investigação preliminar do inquérito ser feita para fundamentar a futura ação penal, o processo pode existir sem esta, o que demonstra a autonomia do inquérito de procedimento pré-processual autônomo e instrumental.

Nota-se, por fim, que, o inquérito policial é prescindível, logo, pode-se propor a ação penal, sem que haja investigação preliminar a essa, desde que fornecidos elementos suficientes na representação pelo Ministério Público. Entretanto, é certo que o inquérito policial busca provas da autoria e materialidade do delito, comprovando a notícia do crime, dando maior segurança à propositura da ação.

2.4 PARTICULARIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial possui algumas características próprias, as quais, nesta monografia, recebem destaque, para compreensão do objetivo de cada uma das cinco selecionadas. Essas características estão presentes na investigação desde sua instauração até seu encerramento.

Assim, a primeira característica a ser destacada é a **ausência de ampla defesa e contraditório**.

No Direito existem três tipos de sistemas processuais: acusatório, inquisitivo e misto. O primeiro sistema é o utilizado no Brasil e previsto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o qual existe acusação e defesa em igualdade e um julgador imparcial. O segundo sistema processual não há defesa, somente acusador e julgador, promovendo investigação unilateral. E por ultimo, o sistema misto, a instrução é inquisitiva e o processo é acusatório. (VELOSO, 2011).

Em relação ao sistema misto, “afirmar que o ‘sistema é misto’ é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos”. (LOPES JR., 2012a, p. 41).

Já no sistema inquisitório, muito utilizado até final do século XIX, quando foi substituído pelo modelo acusatório, não havia contraditório, e o juiz exercia todas as funções, o que não permitia a existência de imparcialidade, uma vez que o juiz fazia a busca pelas provas e decidia por elas. (LOPES JR, 2012a).

Conforme já mencionado anteriormente, o sistema usado no Brasil hoje é o acusatório, destacado por suas características a seguir:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);

- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição. (LOJES JR, 2012a, p. 43)

Desse modo, somente no sistema acusatório, o juiz, por estar afastado da produção das provas, será livre e imparcial em sua decisão, tendo por consequência, um julgamento justo. (LOPES JR, 2012a).

Entretanto, o inquérito policial é um instrumento administrativo e meramente informativo, portanto, não há contraditório. (TOURINHO FILHO, 2012).

No entendimento de Lenza (2013, p. 51) “o inquérito é um procedimento investigatório em cujo patamar não vigora o princípio do contraditório, que nos termos do art.5º, LV, da Constituição Federal, só existe após o início efetivo da ação pena [...]”

De modo semelhante define Rangel (2015, p. 95), “o caráter inquisitivo do inquérito faz com que seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas, sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial”.

Nesse sentido, é também o entendimento do egrégio TJRS:

Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 65 DA LCP. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 1. Atendendo a denúncia aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP, inexistente causa para proclamar-se sua inépcia. 2. A ausência de contraditório e ampla defesa no inquérito policial, pela característica inquisitorial que possui, não tem o efeito de prestar qualquer nulidade ao feito, pois o devido processo legal foi respeitado no procedimento processual penal desenvolvido nos autos. 3. Pedido de reconhecimento de renúncia tácita das vítimas feito ao juízo de primeiro grau, impedindo manifestação do Colegiado, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição. 4. Consoante entendimento recorrente na jurisprudência, não se presta o remédio constitucional para exame de provas, pois, ao averiguar se está configurado ou não o delito descrito na denúncia, ingressa-se, irremediavelmente, no campo probatório. 5. O remédio somente admite obstar o andamento de feito criminal quando comprovada, de forma inquestionável, a ausência de indícios de autoria ou de materialidade, atipicidade de conduta ou qualquer circunstância extintiva

de punibilidade, não admitindo dilação probatória. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 71004367157, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 14/05/2013) (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Partindo desse pressuposto, vê-se que o inquérito policial é um procedimento investigatório e não há acusação ao investigado, de modo que a acusação só é concretizada com a propositura da ação penal, não há necessidade de defesa na fase de investigação, pois teríamos duas instruções iguais, uma realizada pelo Delegado e a outra pelo Juiz. (NUCCI, 2012).

No entanto, esse posicionamento não é harmonioso entre os Doutrinadores, diferentemente da jurisprudência, a qual a posição é unânime.

Com clareza, Lopes Jr. (2012a, p.170) expõe:

É lugar-comum na doutrina a afirmação genérica e infundada de que não existe direito de defesa e contraditório no inquérito policial. Está errada a afirmação, pecando por reducionismo. Basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa positiva (dando sua versão aos fatos); ou negativa (usando seu direito de silêncio). Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá agora intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda, postular diligências e juntar documentos (art.14 do CPP). Por fim, poderá exercer a defesa exónea, através do *habeas corpus* e do mandado de segurança.

Porém, o contraditório não se manifesta em plenitude, no inquérito policial, até porque não se trata de uma relação jurídico-processual, logo, convém ressaltar que o art. 5º, inciso LV da CRFB/88 é claro ao assegurar contraditório e ampla defesa “aos acusados em geral”, o que incorpora aos indiciados. “Em suma: existe direito de defesa (técnica e pessoal- positiva e negativa) e contraditório (no sentido de acesso aos autos). O desafio é dar-lhes a eficácia assegurada pela Constituição”. (LOPES JR, 2012a, p. 173)

Já a segunda característica, **incomunicabilidade do indiciado**, está prevista no art. 21 *caput* e parágrafo único do CPP, o qual prevê que essa incomunicabilidade não ultrapasse 3 (três) dias, sendo permitida somente nos casos de interesse da sociedade ou conveniência da investigação e terá que ser decretada por despacho fundamentado do juiz. Todavia, a CRFB/88 em seu art. 136, parágrafo 3º, inciso IV veda a incomunicabilidade do preso. (BRASIL, 1941; BRASIL, 1988).

Nesse âmbito, há divergência entre alguns doutrinadores como Tourinho Filho e Mirabete, que são a favor da revogação da incomunicabilidade, e Damásio

Evangelista de Jesus e Vicente Greco Filho, os quais são contra a revogação desse dispositivo. (NUCCI, 2012).

Para Tourinho Filho (2012, p. 252), a incomunicabilidade do indiciado é um ato muito rigoroso que “[...] só poderia ocorrer quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação estivesse a exigí-la”, haja vista que, o art. 136, §3º, IV da CRFB/88 veda a incomunicabilidade do preso em Defesa do Estado e no Estado de Sítio.

Assim, Tourinho Filho (2012, p. 252, grifo do autor) ressalta:

[...] se durante o estado de defesa, quando o Governo deve tomar medidas enérgicas para preservar a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza, podendo determinar medidas coercitivas, destacando-se restrições aos direitos de reunião, ainda que exercida no seio das associações, o sigilo da correspondência e o sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, havendo até prisão sem determinação judicial, tal como disciplinado no art. 136 da CF, *não se pode decretar a incomunicabilidade do preso* (CF, art. 136, §3º, IV), com muito mais razão não há que se falar em incomunicabilidade na fase do inquérito policial.

Por sua vez, Greco Filho (2013, p. 106) acredita que o art. 136, parágrafo 3º, inciso IV da CRFB/88, “não revogou a possibilidade da decretação da incomunicabilidade fora do tempo de vigência do estado de defesa, ao contrário, confirmou-a no estado de normalidade”.

Todavia, faz uma observação, a qual alega que haverá incomunicabilidade do indiciado “[...] quando houver interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir, mas somente poderá ser decretada por despacho fundamentado do juiz, não excedendo de 3 dias e não se aplicando ao advogado(art. 7º, III, da Lei n. 8.906/94 [...]” , uma vez que esse tem o direito a dialogar com seu cliente, mesmo estando incomunicável, de acordo com art. 21, parágrafo único do CPP. (GRECO FILHO, 2013, p. 105).

O sigilo, terceira característica do inquérito policial, tem como objetivo assegurar a colheita de provas, para esclarecimento do fato, conforme descrito no art. 20 do CPP, “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. (BRASIL, 1941).

Na visão de Rangel (2015), se houve divulgação na imprensa sobre a investigação, essa será comprometida, pois prejudicaria a comprovação da

materialidade e autoria, visto que nos dias atuais os criminosos têm muito acesso à informação, por meio de TV, internet, rádio, entre outros.

A investigação criminal, não importando a natureza do delito, sendo pública ou privada, é uma atividade exclusiva do órgão oficial do Estado, presidida pela polícia judiciária, o que o torna a quarta característica, a **oficialidade**. (MARCÃO, 2014).

Visto que a investigação é *ex officio*, desse modo, a autoridade, ao tomar ciência do fato criminoso e esse apresentar indícios mínimos de ser um ato ilícito, a autoridade policial fica obrigada a instaurar o inquérito policial (MARCÃO, 2014). Ressalta-se que a **obrigatoriedade** de instaurar o inquérito policial é a quinta característica.

Do ponto de vista de Rangel (2015, p. 102), “a investigação pode ser feita com base em elementos de convicções pessoais da autoridade, desde que utilizando-se da lei para sua consecução”.

Por conseguinte, ao iniciar uma investigação, a autoridade policial tem autonomia para fazê-la seguindo o próprio impulso, desde que em conformidade com a lei.

Conforme o art. 5º, inciso I do CPP, o inquérito policial, de natureza pública incondicionada, será iniciado de ofício. Desse modo, assim que um ato ilícito tornar-se notório, a autoridade policial tem a obrigatoriedade de investigar de ofício, sendo essa ação pública incondicionada. (MARCÃO, 2014).

Em consonância com o exposto, afirma Damásio de Jesus (2012, p. 33):

Nos delitos de ação penal pública, a autoridade policial tem a obrigação de instaurar o inquérito. Não se trata de faculdade. Isso, nos delitos de ação penal pública incondicionada, desde que não haja razão para a não instauração do inquérito policial, como, por exemplo, a extinção da punibilidade.

Por outro lado, o art. 5º, parágrafo 5º do CPP, prevê que nos casos de ação privada, o inquérito policial não será de ofício, tendo esse que ser requerido pela vítima ou representante. (BRASIL, 1941).

Nesse norte, acrescenta Marcão (2014, p. 118):

Se o delito vislumbrado estiver dentre aqueles submetidos à ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça ou ação penal privada, a autoridade policial não poderá agir *ex*

officio, visto que em tais hipóteses a prévia manifestação positiva de vontade de quem de direito é condição inarredável.

Logo, a denúncia, ou *notitia criminis*, pode ser feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial, escrita ou oralmente, tendo a polícia judiciária a obrigatoriedade de apurar os fatos. (NUCCI, 2012).

Quanto à notícia do crime, na maior parte das vezes, quando feita por qualquer pessoa do povo, é solicitado o anonimato pelo denunciante, com o intuito de proteção pessoal e de seus familiares. (OLIVEIRA, E., 2013).

Em contraposição, o art. 5º, inciso IV da CRFB/88, permite a manifestação de pensamento, mas veda o anonimato, visto que alguém, ao manifestar, revelar ou denunciar algo, pode causar danos, desse modo, deve ser responsável por sua manifestação indevida. (OLIVEIRA, J., 2013).

A esse respeito, a Suprema Corte teve a oportunidade de manifestar-se em sentido diverso:

Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (BRASIL, 2008).

Desse modo, “a autoridade policial deverá fazer uma prévia ‘checagem’ antes de instaurar o inquérito, o que se compreende, pois poderá haver notícias infundadas, até mesmo com intuito de vingança ou de prejuízo a inimigos”. (POLASTRI, 2010, p. 95).

Assim, sempre que a autoridade policial tiver conhecimento de um ato ilícito, seja ele por denúncia anônima ou não, esse terá obrigação legal de instaurar inquérito policial para apuração completa e esclarecimento dos fatos.

2.5 INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

O inquérito policial, por se tratar de um procedimento administrativo, sem contraditório e preliminar à ação penal, cuja função é a colheita de provas sobre autoria e materialidade, deverá ser sigiloso, não submetido à publicidade do processo penal. A investigação é fiscalizada por órgãos estatais, sendo assim, não

cabe a qualquer do povo ter acesso à investigação, argumentando que deseja fiscalizar ou acompanhar o trabalho do Estado. (NUCCI, 2012).

No tocante a isso, para Barbosa: (2011, p. 61) “O sigilo da investigação é da essência do inquérito policial. Não guardá-lo é, muitas vezes, fornecer armas e recursos ao delinquente para frustrar a atuação da autoridade, na apuração do crime e da autoria.”

Conforme disposto no art. 20 do CPP, “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Sendo assim, esse dispositivo tem como objetivo evitar a publicidade do inquérito em relação às provas colhidas e aquelas que ainda não foram colhidas pela autoridade, evitando que a investigação seja prejudicada. (LENZA, 2013).

Na opinião de Barbosa (2011, p. 58):

O sigilo dos atos investigatório precisa ser mantido, quando necessário, pois, se não o for, interferências estranhas podem impedir ou dificultar a busca da verdade, ficando a sociedade desprotegida em decorrência de um falso conceito de liberdade. De nada valerá a conclusão de que a polícia pode ser discricionária, se estiver assegurada ao suspeito a sua interferência nos autos do inquérito.

O sigilo não tem somente a função de garantir a eficácia da investigação, mas também preservar o indiciado.

Nesse sentido, acrescenta Nicolitt (2014, p. 182):

Doutrinamente se classifica o sigilo em: sigilo externo e sigilo interno. O primeiro refere-se a todas as pessoas estranhas ao procedimento, designadamente a mídia [...]. Já o sigilo interno abrange aqueles que possuem envolvimento com o procedimento [...]

O sigilo exterior, no inquérito policial, surge como a finalidade de efetivar direitos fundamentais, como: à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, tendo em vista que o Estado deve combater a “pré-condenação” feita pela sociedade, mediante uma investigação criminal. (LOPES JR, 2012b).

A divulgação dos atos do inquérito na mídia é a sua exposição para “pessoas estranhas ao processo”. Em vista disso, “muitas vezes, a divulgação, via imprensa, das diligências que serão realizadas no curso de uma investigação, frustra seu objetivo primordial, que é a descoberta de autoria e materialidade”. (RANGEL, 2015, p. 98).

Ao raciocínio de Lopes Jr. (2012b, p. 198) “A informação é uma mercadoria, e como tal deve ser vendida ao maior número de interessados e também desinteressados, utilizando-se para isso todos os instrumentos de marketing sensacionalista (inclusive alterar a verdade) [...]”

De modo semelhante, em relação ao inquérito policial Marcão (2014, p. 121) acredita que “[...] a veiculação de notícias a respeito de sua instauração pode levar à ocultação ou destruição de provas por alguns interessados, atrapalhando ou impossibilitando o bom êxito das investigações”.

Ademais, a divulgação em massa nos meios de comunicação causa uma grande repercussão, provando uma pressão pública nos órgãos encarregados da investigação, assim, poderia comprometer a imparcialidade. (LOPES JR, 2012b).

Essa divulgação excessiva nos meios de comunicação, além de prejudicar a investigação, fere duas garantias constitucionais, a da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB/88) e a garantia que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88). (NICOLITT, 2014).

Partindo desse raciocínio, comenta Barbosa (2011, p., 58) que “o indiciado, enquanto objeto da ação investigatória, deve ser protegido, para que não ocorra o seu aniquilamento moral ou material pelo sistema repressivo”.

De modo semelhante argumenta Capez (2012, p. 118): “[...] que o sigilo no inquérito policial deverá ser observado como forma de garantia da intimidade do investigado, resguardando-se, assim, seu estado de inocência”.

Convém destacar também que hoje em dia pode se ver uma grande exposição pública do indiciado feita pela própria polícia, com intuito de sobressair seu trabalho realizado para a população, como se essa fosse o destinatário do inquérito, e não o Ministério Público. (NICOLITT, 2014).

De modo semelhante, Lopes Jr. (2012b, p. 198) relata:

Também os agentes do Poder Público possuem uma grande parcela de responsabilidade pela publicidade abusiva e sensacionalista. Não são poucos os juízes, promotores e policiais que, estimulados pela vaidade, fazem clamorosas e, ao mesmo tempo, precipitadas declarações em público e aos meios de comunicação, fomentando a estigmatização do sujeito passivo e prejudicando seriamente a administração e o funcionamento da Justiça. Inclusive, o gravame é maior conforme o status e a credibilidade dessas pessoas e a função que desempenham.

Assim sendo, Lopes Jr. (2012b, p. 196) ratifica:

[...] a publicidade abusiva dos atos da investigação preliminar é, sob o ponto de vista do sujeito passivo, o mais grave prejuízo que pode sofrer um inocente (e assim se presume a todos, até a sentença definitiva), pois o coloca prematuramente no banco dos acusados. Essa situação leva a que, principalmente nos delitos graves, a imprensa induza a opinião pública a condenar sem prévio juízo. Uma eventual absolvição posterior – ao cabo de alguns anos – não tem o poder de “restabelecer” na sociedade uma situação que jamais poderia ter sido abandonada: a de inocente.

Em consonância com o exposto, Nicolitt (2014, p. 182) afirma que “[...] por força do art. 1º da CF/1988, o sigilo externo no inquérito policial é absoluto no que diz respeito à instrução e à imagem do indiciado, devendo ser rigorosamente cumprido”.

Ainda para assegurar essa proteção, o art. 20, do CPP, em seu parágrafo único, afirma que “nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior”. (BRASIL, 1941).

Desse modo, no “atestado de bons antecedentes” não poderá constar nenhuma menção à instauração de inquérito policial contra alguém, pois assim estaria ferindo o princípio constitucional de inocência, o qual prevê, no artigo 5º da CRFB/88, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (JESUS, 2012).

No sigilo interno que Nicolitt (2014) menciona estão os interessados no procedimento, como o investigado, advogado, Ministério Público e o Poder Judiciário.

O direito do indiciado é assegurado por seu advogado ou Defensor Público, que tem como finalidade informá-lo sobre os elementos já introduzidos nos autos do inquérito. (MARCÃO, 2014).

No entanto, ao advogado aplica-se o expresso no art. 7º, inciso XIV do Estatuto da Advocacia e da OAB, dando-lhe o direito de: “Examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.” (BRASIL, 1994).

Assim sendo, não se pode negar ao advogado acesso ao inquérito. Todavia, esse direito de ter acesso aos autos do inquérito não é absoluto, visto que o advogado poderá consultar somente informação já computada nos autos do inquérito, com objetivo de se preparar para possível ação penal, ou qualquer outra providência para resguardar o direito de liberdade. (RANGEL, 2015).

A Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 14, a qual dispõe o seguinte: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que já, documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (BRASIL, 2009)

Nesse aspecto, Rangel (2015, p. 101) esclarece:

A Súmula é clara o suficiente para dizer que os elementos de prova a que o defensor tem direito de ter acesso, no curso do procedimento investigatório, deverão estar já documentados, isto é, o defensor somente terá acesso às diligências que já foram realizadas e trazidas para dentro do procedimento de investigação e não aquelas que ainda serão realizadas e que necessitam do sigilo necessário à sua consecução. Se a autoridade que estiver à frente da investigação determinou certa diligência investigatória e que necessita do sigilo suficiente para o seu perfazimento o defensor não poderá ter acesso aos autos do procedimento de investigação.

Partindo desse pressuposto, “sendo sigilosas as investigações, ainda não transformadas em inquérito, pode a autoridade policial recusar pedido de vista do advogado”. (VELOSO, 2011, p. 42).

A esse respeito, comenta apropriadamente Tourinho Filho (2012, p. 244): “[...] os advogados dos indiciados, quando se fizer necessário o sigilo, não podem acompanhar os atos do inquérito policial. Esse é mera colheita de provas, mero procedimento informativo sobre o fato infringente da norma e sua autoria [...]”

Na mesma diretriz, tem se posicionado a jurisprudência:

Ementa: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS DO INQUÉRITOPOLICIAL E DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Caso em que o presente habeas corpus não é conhecido no tocante ao pedido de liberdade provisória do paciente, porquanto indeferido pelo juiz singular o pedido de prisão preventiva efetuado pela autoridade policial. De outro viés, é Incabível dar-se acesso dos autos ao procurador do investigado, tendo em vista que estão pendentes de conclusão diligências imprescindíveis à investigação policial, sob pena de significativo prejuízo à elucidação dos fatos. Outros sim, no caso dos autos, o juiz singular permitiu o acesso dos autos ao procurador do paciente após a conclusão das diligências deferidas. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM

PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70060996048, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 28/08/2014)(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Entretanto, o sigilo não se aplica ao Ministério Público, que é o titular da ação penal, quando de natureza pública, de acordo com art. 15, inciso III, da Lei Complementar n. 40/81 (Lei Orgânica do Ministério Público) e ao Poder Judiciário, o qual é responsável pela análise final do inquérito e também zela por sua legalidade. (MARCÃO, 2014).

2.6 DILIGÊNCIAS DO INQUÉRITO

O inquérito Policial não possui ordem prefixada para a realização dos atos, contudo, o art. 6º do CPP aponta algumas diligências a se proceder, de forma exemplificativa e não taxativa. (CAPEZ, 2012).

Nesse diapasão, Marcão (2014, p. 146) ressalta que “na fase do inquérito não há um procedimento rígido e específico para o desenrolar das atividades investigatórias que se possa afirmar impositivo”.

Então, para reunir indícios da autoria e comprovação da materialidade, segue com as diligências elencadas no art. 6º do CPP: dirigir-se ao local do crime, apreensão dos objetos, colheita de todas as provas, oitiva do ofendido, oitiva e identificação do indiciado, reconhecimento de coisas e pessoas e a acareação, determinar exames, entre outros. (BRASIL, 1941).

Assim de início, o delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, ao tomar conhecimento de uma infração penal, deve dirigir-se ao local dos fatos, para que se preserve o local até a chegada dos peritos. (NUCCI, 2012).

Em seguida, a autoridade policial deve recolher os objetos que estejam relacionados com o fato criminoso, para a realização do corpo de delito, uma vez que os objetos recolhidos poderão ajudar na elucidação da autoria e materialidade do crime. (NICOLITT, 2014).

A colheita de provas é a busca feita pela autoridade policial, por toda informação do delito. Entretanto, essa busca deve respeitar os direitos e garantias individuais, limitando a polícia na sua atuação, tendo em vista que existem limites para o princípio da liberdade da prova. No caso de apreensão feita no local do fato

pela autoridade policial, essa não precisa de autorização, visto que resultou da atuação policial, mas em se tratando de busca e apreensão em domicílio, é necessário observar alguns requisitos. (RANGEL, 2015).

A oitiva do ofendido é feita e “a suposta vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o autor da infração, as provas que possa indicar, tomadas suas declarações por termo a ser autuado”. (VELOSO, 2011, p. 45).

Existindo suspeita ou certeza do autor do fato criminoso, a autoridade policial deve identificar¹ e ouvir o indiciado. Essa oitiva do investigado fornece informações do delito à polícia, podendo essa confirmar o que já está nos autos, ou iniciar nova linha de investigação. É certo, entretanto, que o investigado não está obrigado a dar depoimento a respeito dos fatos contra si imputados, em razão do dispositivo constitucional (art. 5º, inciso LXIII) que lhe dá o direito de permanecer calado, sem que esse “silêncio” o prejudique. Desse modo, é evidente a inconstitucionalidade do art. 260 do CPP, uma vez que obriga o indiciado a contribuir com a investigação em seu desfavor. (MARCÃO, 2014).

Contudo, pode se considerar que o depoimento do indiciado mostrará, muitas vezes, outra versão dos fatos, podendo dar um equilíbrio na investigação “[...] para que essa siga isenta de paixões subalternas com propensões ao arbítrio; para que caminhe com responsabilidade e equilíbrio, sem pré-julgamentos extemporâneos e inconstitucionais”. (MARCÃO, 2014, p. 154).

O reconhecimento de pessoas e coisa é uma prática comum para apurações de alguns crimes, norteando a autoridade policial à autoria do delito. Logo, havendo necessidade desse reconhecimento, o art. 226 do CPP, em seus incisos, orienta como a polícia deve proceder. (BRASIL, 1941).

Ressaltando-se ainda o art. 228 do CPP: “Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.” (BRASIL, 1941).

Acareação é por duas pessoas frente a frente, para confrontar seus depoimentos, em questões relevantes para esclarecer divergências. Por conseguinte, o art. 229 do CPP explica quem poderá participar da acareação:

¹ Súmula 522 STJ: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.”

A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes. (BRASIL, 1941).

Feito por um perito oficial, o exame de corpo de delito, direto ou indireto, é imprescindível nos crimes que deixam vestígios, muito embora poderá ser suprido por prova testemunhal, quando os vestígios desaparecerem. (MARCÃO, 2014).

Necessário observar, nesse particular, que “mesmo nos delitos materiais, é possível o oferecimento e o recebimento de denúncia desacompanhada de laudo pericial que prove a materialidade delitiva, mas é impossível impor condenação sem tal prova” em virtude disso, faz-se primordial a juntada do respectivo laudo até o término da instrução processual. (MARCÃO, 2014, p. 159).

Dessa feita, o CPP traz em seus artigos os tipos de perícias que podem ser feitos e como devem proceder, tendo como regra um prazo máximo de 10 dias, podendo esse ser prorrogável, a pedido dos peritos. (BRASIL, 1941).

Nesse âmbito, tem-se como exame de corpo de delito a realização da autópsia, a exumação, exames em casos de lesões corporais, perícia feita no local do delito, perícias em laboratórios, perícia grafotécnica, entre outros. (BRASIL, 1941).

De acordo com o art. 6, inciso IX, do CPP, a investigação do indiciado “sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter”, tem como propósito buscar fundamentos para fixação do regime prisional, substituição da pena, condições de pagamento do valor do dia-multa, enfim, individualizar a pena. (MARCÃO, 2014).

Urge esclarecer que o inquérito policial, em regra, deve ser concluído em um prazo de 10 dias, quando o indiciado estiver preso, ou em um prazo de 30 dias, quando o indiciado solto. Na esfera da Justiça Federal, o prazo se diferencia, sendo 15 dias, prorrogáveis por mais 15, totalizando 30 dias, quando o indiciado estiver preso, e 30 dias se estiver solto. (GRECO FILHO, 2013).

Dessa forma, após uma breve apresentação do inquérito policial, destacando alguns pontos mais relevantes para o desfecho da pesquisa, bem como suas particularidades e formalidades, pode-se partir para o estudo da imprensa,

frisando o seu surgimento e o seu direito constitucional de liberdade de informação e liberdade de imprensa.

3 IMPRENSA

Este capítulo apresenta, de forma sucinta, o surgimento da imprensa, os tipos de mídias existentes hoje e a forma como ela veicula a notícia, finalizando com maior destaque para os princípios fundamentais da liberdade de imprensa e liberdade de informação.

3.1 HISTÓRIA DO SURGIMENTO DA IMPRENSA

A História mundial da imprensa é marcada pela censura, um controle de ideias e pensamentos revolucionários, efetuada pelos Reis e depois pelos Governantes dos países, com intuito de sufocar as opiniões libertárias, em razão de que “[...] a leitura é vista como atividade perigosa, pois podia ser responsável pela formação do espírito crítico, de heresia e de subversão”. (BARBOSA, 2010, p., 38).

O jornalismo teve início com os bardos viajantes, os quais repassavam os acontecimentos de um lugar para o outro, em mercados e feiras. Dessa forma, “Os primeiros jornais a aparecerem com regularidade, foram na Alemanha, em 1609, *Aviso*, em Wolfenbützel, e *Relation*, em Estambul. Pouco depois apareceram jornais na Holanda (1618), França (1620), Inglaterra (1620) e Itália (1630)”. (KUNCZIK, 2002, p. 23).

No Brasil, o advento da imprensa, com o jornalismo impresso, teve início com a chegada da Família Imperial, em 1808. A corte portuguesa impediu, durante anos, o jornalismo e a tipografia, proibindo qualquer manifestação livre de pensamento. (BAHIA, 1990).

Comparando com outros países da América Espanhola, o Brasil demorou no seu processo de implantação do jornalismo. Justifica-se esse atraso em função de fatores culturais, políticos e econômicos. Era expressamente proibido circular jornais, ou qualquer outro veículo de informação que contivesse ideias ou pensamentos, mas isso não impedia a existência das tipografias clandestinas. No entanto, esses impressos não podem ser considerados jornais, uma vez que “só há imprensa quando a ideia do público como espécie de abstração-concreta se torna o

desejo dominante das publicações”, assim “existe troca de informação, mas não existe imprensa”. (BARBOSA, 2010, p. 20).

Após muito empenho, criou-se o primeiro jornal Brasileiro, que Sodré (2011, p. 41) o descreve: em “[...] 10 de setembro de 1808, saiu o primeiro número da *Gazeta do Rio de Janeiro*. Era um pobre papel impresso, preocupado quase que tão somente com o que se passava na Europa, de quatro páginas in 4º, poucas vezes mais, semanal de início, tri-semanal, depois [...]”, todo conteúdo era previamente analisado pelos censores do rei e pela Igreja.

Com o passar dos anos, a imprensa começou a criar forças e se expandir pelo país, entretanto, o fim da censura prévia teve seu marco com a Revolução Constitucionalista do Porto em 1820. Apesar da Constituição de 1824 permitir liberdade de expressão e proibir a censura, os jornalistas eram perseguidos e mortos. Repetindo o mesmo episódio na Constituição de 1891, mesmo havendo “a livre manifestação de pensamento pela imprensa” em seu texto. (REZENDE, 2014).

Outro período delicado foi durante a época do Estado Novo, que “podia-se valer da censura prévia, expressamente autorizada pela Constituição de 1937 (art.122, n.15) e institucionalizada na figura do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP)”. (REZENDE, 2014, p. 183).

Na Constituição de 1946, a censura foi novamente proibida em seu art. 141, § 5º. Todavia, durante o Regime Militar, em 1964, a imprensa foi controlada pelos Militares até 1988, quando foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabeleceu princípios democráticos ao país. (REZENDE, 2014).

3.2 TIPOS DE MÍDIA

Os meios de comunicação possibilitam a transmissão de informação como notícia para a sociedade. Sendo conceituados por Abdo (2011, p. 64) como “meros veículos técnicos para divulgação das mais diversas formas de expressão (pensamento, opinião, criação e informação) [...]”

Assim, hoje os principais meios de comunicação que estão presentes na vida da sociedade são: rádios, jornais, revistas, televisão e internet, por esse motivo, apresenta-se uma rápida explicação sobre cada veículo de imprensa e sua abrangência.

3.2.1 Jornais e revistas

Os jornais e revistas são meios de comunicação impressos e, atualmente, pouco utilizados pela sociedade. Essas mídias foram perdendo espaço com o crescimento da internet, contudo, não foram esquecidos. (BRASIL, 2014).

Geralmente os veículos de informação impressa têm periodicidade diária, semanal, mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. Essas publicações abordam vários temas, dependendo da linha editorial. Os jornais e revistas impressos podem ser adquiridos em bancas de revistas por assinaturas ou por meio do correio eletrônico. (COLEGIOWEB, 2013).

Para tanto, é mister observar dados da pesquisa feita pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM): “76% dos entrevistados afirmaram não ler jornal, 21% leem ao menos um dia da semana, sendo que, desses, apenas 7% o fazem todos os dias.” (BRASIL, 2014).

3.2.2 Rádio

Transmitindo apenas sons, o rádio foi um dos primeiros meios de comunicação da modernidade, tornando-se popular após a primeira guerra mundial e é muito utilizado até hoje devido ao baixo custo de aquisição do equipamento e também por sua grande aceitação popular. (DAHER, 2012).

A esse respeito Daher (2012) faz sua ponderação sobre a importância do rádio como meio de comunicação que perdurou por tantos anos:

O rádio resistiu à febre da televisão, à chegada dos computadores e hoje em dia luta bravamente para se manter ativo em um mundo de tecnologia móvel e cada vez mais ágil. Nas grandes capitais, o rádio ainda é um ótimo companheiro para as manhãs e finais de tarde de trânsito intenso. Popularizadas nos anos 60 e 70, as rádios FM, com frequência superior à das rádios AM, enfrentam a concorrência brutal da internet e dos aparelhos de mp3.

Segundo uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “em 2000, 87% dos domicílios tinham um aparelho de rádio”, mas em outra pesquisa feita em 2010 “[...] os rádios caíram para 81,4%”. Apesar disso, continua sendo um número expressivo de pessoas que tem acesso à informação por

esse meio de comunicação, um dos motivos é que a rádio é um meio de comunicação que permite as pessoas ouvirem e fazerem outra atividade ao mesmo tempo. (ULTIMO SEGUNDO, 2012).

3.2.3 Televisão

A mídia televisiva “é um meio de comunicação de grande abrangência, transmite som e imagem a milhares de telespectadores, lançando tendências, criando discussões e informando a população [...]” (BARRUCHO, 2015).

Em 1950, foi ao ar o primeiro canal de televisão exibido no Brasil, com problemas na imagem e programação confusa. Naquela época existiam poucos aparelhos de Tevê no país, não obstante, a televisão tomou uma proporção imensa, predominando hoje “em 97,3% dos domicílios do país (63,3 milhões)”, tornando-se o meio de comunicação mais utilizado pela sociedade. (BARRUCHO, 2015).

3.2.4 Internet

A internet é considerada o mais novo e avançado meio de comunicação disponível atualmente, ela pode ser acessada por meio de diversos dispositivos, como por ex: computadores, tablets, smartphones, notebooks, entre outros. Por meio dela a informação chega por textos, vídeos ou imagens, possibilitando qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, ter acesso instantaneamente. (BRAGA, 2014).

A internet agrupa outros meio de comunicação, tendo em vista a existência de canais de rádios e TVs *on-line*, de revistas e jornais em exemplares virtuais. (BRAGA, 2014).

Vale ressaltar que, hoje, as redes sociais, o canal *you tube*, *blogs*, aplicativos e plataformas, *e-mails* são os meios de mídias mais usados para veiculação de notícias na internet. (BRAGA, 2014).

Muito embora a internet não é o meio de comunicação mais usado para se obter informação, ficando atrás apenas da televisão, “A internet é o segundo meio de comunicação usado mais frequentemente pelos brasileiros, atrás da televisão e à frente do rádio.” (BRAGA, 2014).

3.3 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Previsto no artigo 5º, inciso XIV da CRFB/88, “o direito fundamental de acesso à informação é um dos direitos constitucionais relativos à informação”. (STEINMETZ, 2013, p. 301).

O acesso à informação é um direito fundamental, considerando sua importância na vida do ser humano. Intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, o acesso à informação de qualidade atua de maneira positiva na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade, ademais, o direito à informação é um princípio básico do controle social, por meio do qual o povo exerce algum controle sobre a ação da Administração, elaborando, acompanhando ou monitorando as ações da gestão pública. (STEINMETZ, 2013).

O direito à informação constitui-se na possibilidade de o indivíduo ter acesso à informação, seja ela transmitida por meios de comunicação ou por busca, no entanto, não pode haver nenhum impedimento ou obstrução. (NUNES JUNIOR, 2011).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, “ao garantir as liberdades de opinião e expressão, classificou o direito de ‘receber e transmitir informações e ideias’ como intrínseco àquelas liberdades”. (ABDO, 2011, p. 34).

Igualmente, “o relatório da Comissão MacBride, de 1980, reconheceu que os direitos de buscar, receber e conceder informação são indissociáveis do conceito de liberdade de comunicação”. (ABDO, 2011, p. 34).

Nessa esteira, Vieira (2003, p., 33-34) faz sua ponderação:

Não é demais reafirmar que os meios de comunicação exercem a indispensável função social de informar, esclarecer, propor debates. Impossível imaginar uma sociedade democrática que prescindia de informações, pois somente pelas notícias, dados, ideias, o homem exerce sua condição humana de socialização. E, à medida que a pessoa se comunica, ela se desenvolve pessoalmente e participa do desenvolvimento coletivo. Por tal razão a informação que possibilita a comunicação é um direito humano.

Assim o direito à informação tem “por finalidade assegurar a liberdade de acesso às fontes de informação e garantir a difusão e recepção da informação tão completa e objetiva quanto possível.” (NUNES JUNIOR, 2011, p. 44).

Contribuindo para a “livre formação das ideias, opiniões, avaliações, convicções e crenças da pessoa sobre o assunto ou questão de interesse público, relativos ao Estado e à sociedade civil, e de interesse individual ou de grupo.” (STEINMETZ, 2013, p. 301).

Portanto, “o direito de informação, para que seja completo no seu objetivo normativo, há de completar três variáveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado”, lembrando sempre que o sigilo da fonte deve ser resguardado. (NUNES JUNIOR, 2011, p. 44).

3.3.1 O direito de informar

O direito de informar consiste na “faculdade de transmissão de informações”, o qual “assegura ao seu titular a posição jurídica de poder divulgar fatos ou notícias que sejam de interesse coletivo”. (FARIAS, 2004, p. 86).

Jean François Revel, citado por Moraes (2006, p. 254), faz seu comentário a respeito do direito de informar, distinguindo a manifestação de pensamento e o direito de informar: “Apontando que a primeira deve ser reconhecida inclusive aos mentirosos e loucos, enquanto o segundo, diferentemente, deve ser objeto, proporcionando informação exata e séria.”

O direito fundamental de informar tem proteção legal prevista no artigo 220, *caput*, da CRFB/88, o qual garante que a informação não poderá sofrer restrições. (NUNES JUNIOR, 2011).

Contudo, Abdo (2011, p. 36, grifo do autor) faz sua crítica a esse artigo:

A leitura do mencionado dispositivo dá conta de que o que a Constituição fez foi garantir o direito de divulgar informações *de interesse público*. Ou seja, a norma constitucional apenas previu que a faculdade de veicular informações não pode sofrer qualquer espécie de restrição, mas nada estabeleceu para garantir, em sentido positivo, a efetiva transmissão de informações.

Por outro lado, acredita-se que a exceção no sentido negativo é o direito de resposta previsto no artigo 5º, inciso V da CRFB/88, trazendo o “direito à contrainformação àquele que foi acusado ou ofendido por intermédio de um veículo de comunicação ou teve publicado ou transmitido fato inverídico ou errôneo a seu respeito.” (ABDO, 2011, p. 36).

Nesse sentido a Lei nº 13.188 de 11 de Novembro de 2015 acrescentou ao parágrafo único do art. 142 do CP e permitiu a retratação.

3.3.2 O direito de se informar

Consagrado no artigo 5º, inciso, XIV da CRFB/88, o direito de se informar consiste na possibilidade de investigar ou buscar informações desejadas, sem que haja impedimento nessa procura. (ABDO, 2011).

No mesmo contexto, afirma Nunes Junior (2011, p. 46): “O direito de se informar, como já dito, é o direito de recolha das informações desejadas.”

Nesse âmbito, os meios de comunicação contribuem para a informação pública e “para a consolidação e manutenção da democracia, mediante a promoção do *debate* e do *pluralismo* de opiniões e informações”, tendo em vista que não há debate nem pluralismo sem o livre acesso e busca às fontes de informação. (ABDO, 2011, p. 37, grifo do autor).

3.3.3 O direito de ser informado

No processo comunicacional, o direito de ser informado “é um aspecto passivo do direito à liberdade de informação, porque pressupõe um dever ativo de informar da outra parte”. (VIEIRA, 2003, p. 39).

Conforme ensinamentos de Farias (2004, p. 89), “O direito fundamental de ser informado constitui hoje um dos aspectos mais enfatizados de todo o processo comunicacional.” Sendo assim, a sociedade tem o direito de ser informada sobre todos os acontecimentos de caráter público e de interesse coletivo.

Para Moraes (2006, p. 254):

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos.

No entanto, direito de ser informado não tem caráter absoluto na CRFB/88, uma vez que “esse direito apresenta caráter bilateral, pois só se pode afirmar que

alguém esteja investido de direito de ser informado, quando o mesmo ordenamento atribua a outrem o dever de prestar tais informações.” (NUNES JUNIOR, 2011, p. 47).

Partindo desse pressuposto, é possível dizer que a Carta Magna não conferiu a nenhum “organismo privado, de caráter informativo ou não, o dever de prestar informação.” Entretanto, essa afirmativa não é plena, considerando que o artigo 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88 decreta que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]”. Por essa razão, Nunes Júnior (2011, p. 47) conclui que: “O direito a receber informações, no regime constitucional brasileiro, fica restrito aos assuntos relativos às atividades do Poder público.”

Por outro lado, Abdo (2011, p. 38) acredita que o direito de ser informado “não se esgota nas informações de interesse particular prestadas pela administração pública, estendendo-se também às informações de interesse coletivo, prestadas pelos órgãos encarregados de promover a comunicação social”.

Assim, o titular desse direito é a sociedade, que recebe informações transmitidas por meios de comunicação. Hoje o recebimento da informação é reconhecido como essencial para o desenvolvimento da capacidade crítica e intelectual do ser humano. Por esse motivo, há uma preocupação com a qualidade e o conteúdo das informações veiculadas na mídia, para garantir uma informação clara, objetiva e verdadeira. (ABDO, 2011).

3.3.4 Sigilo da fonte

O sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício da profissão, deve ser resguardado conforme previsto no artigo 5º, inciso XIV, da CRFB/88. (BRASIL, 1988).

Essa previsão legal tem como finalidade proteger os jornalistas ou os comunicadores que não identificarem as fontes de informação. Todavia, essa proteção estimula a circulação da informação, visto que a divulgação da fonte poderia coibir algumas informações, assim, fatos relevantes podem ser omitidos, ocasionando prejuízo à sociedade. (ADBO, 2011).

A atividade jornalística tem assegurado o direito ao sigilo de fonte, o qual permite “não informar de quem obteve a informação ou qualquer fato - como, onde e

quando obteve a informação - que conduza à informação da fonte. O objetivo é garantir o exercício livre e independente da atividade de informar [...]” (STEINMETZ, 2013).

A esse respeito Farias (2004, p., 88) faz uma observação: “Sem o livre franqueamento às fontes originárias das notícias, provavelmente haverá comprometimento para o próprio fluxo de circulação das informações no seio da sociedade, resultando em graves prejuízos para toda a coletividade.”

Salienta-se que o sigilo da fonte não é pleno. Dessa forma, a empresa de comunicação ou jornalista que divulgou a informação preservando a fonte é responsável por eventuais danos causados a terceiros, como, por exemplo, a violação à honra, vida privada e imagem do indivíduo. (STEINMETZ, 2013).

3.4 LIBERDADE

O direito à liberdade foi o primeiro direito fundamental a ser reconhecido. É um direito de primeira geração e por isso é reconhecido como um direito negativo, criando a obrigação de não fazer. (FERREIRA FILHO, 2015).

Partindo desse pressuposto, a liberdade resume-se na independência absoluta do indivíduo, de não estar sobre o controle de outrem, não sofrer proibições ou exigências, é poder fazer o que desejar sem um terceiro para restringir. (CARVALHO, 2011).

Em consonância com o exposto, Ferreira Filho (2015, p. 96) define o direito à liberdade como, “[...] direitos subjetivos de agir segundo a própria vontade, sem impedimento por parte de quem quer que seja. Nada reclamam do sujeito passivo, senão a não oposição”.

Para Slaibi Filho (2009, p. 317), a liberdade “é um conceito limitado pela existência de norma proibitiva: tudo o que não for proibido é permitido ao indivíduo.”

Inobstante isso, acreditava “Monstesquieu, a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem. Se um cidadão pudesse fazer tudo o que as leis proíbem, não haveria liberdade, porque os demais cidadãos teriam igualmente esse poder”. (CARVALHO, 2011, p. 615).

Portanto, a liberdade nada mais é que a possibilidade de fazer ou falar algo sem censura, muito embora, restringido as consequências das leis.

3.5 LIBERDADE DE IMPRENSA

Após muitos anos de controle, a imprensa finalmente obteve como garantia constitucional a liberdade de imprensa, livre de qualquer tipo de censura, com a decretação da CRFB/88. Em razão de tamanha importância, dedicou-se um capítulo inteiro à comunicação social (capítulo V – art. 220 a 224), e ainda ratificou esse direito no capítulo II, dos Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, em seus incisos IV, - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato -, inciso IX, - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença - e inciso XIV, - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional -.

3.5.1 A origem da liberdade de imprensa

O assunto liberdade de imprensa – liberdade de expressão – evoluiu muito com o passar dos anos, mas pode-se dizer que foi recente a colocação da liberdade de expressão como direito fundamental. A primeira manifestação em sentido à liberdade de expressão “é a *Areopagitica: a Speech for the Liberty of Unlicensed Printing to the Parliament of England*, manifesto escrito por John Milton, em novembro de 1644, em protesto à censura prévia, implantada pelo Parlamento inglês, por meio do *Parliamentary Ordinance for Printing*”. (ABDO, 2011, p. 23).

Apesar de ter o inglês como precursor da liberdade de expressão, convém ressaltar que esse direito só foi estabelecido com a formação dos Estados Liberais, formados pelos Estados Unidos da América (EUA) e a França, solidificando este direito no final do século XVIII. (ABDO, 2011, p. 23).

Em 1787, foi consagrada a primeira Emenda à Constituição do EUA, a qual está em vigor até os dias atuais, legitimando a liberdade de expressão e de imprensa, hoje ponderando esse direito. “Em agosto de 1789, a Assembleia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” permitindo a liberdade de comunicação, pensamento, opiniões, escritos ou falados, porém, respondendo em caso de abuso do direito. Desse modo, a Constituição Francesa de 1791 manteve esses direitos em seu título primeiro, como direitos fundamentais. (ABDO, 2011, p. 25).

Registra-se, ainda, que “A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu o direito à informação como fundamental”. (MARTINS, 2008, p. 74).

E assim, sobreveio “[...] a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), e a Convenção Internacional sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969)”. (ABDO, 2011, p. 26).

Martins (2008, p. 74-75) alega que:

O conceito de liberdade de informação tornou-se absoleto, sendo substituído por outro mais amplo, que determinava o fluxo de informação livre e equilibrado. Esse novo modelo de comunicação foi posto em xeque na XX Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, Ciência e a Cultura (Unesco), de 1976, em Paris.

Após esse período percebeu-se o quanto é fundamental o acesso aos meios de comunicação, passando a interpretar a liberdade de expressão como direito social e individual, reconhecendo como um avanço na comunicação. Esse reconhecimento cresceu ao longo dos anos, hoje em dia é reconhecido mundialmente como um direito fundamental. (MARTINS, 2008).

3.5.2 Liberdades de pensamento, expressão, imprensa e comunicação

O direito à liberdade de pensamento e de expressão é inalienável, inseparável e primordial, garantido a todas as pessoas. Esse direito ampara a “liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”. (CARVALHO, 2011, p. 675).

A palavra falada é o meio mais comum de manifestação do pensamento, “outra forma de manifestação de pensamento é a pela forma escrita, destinadas a pessoas indeterminadas, divulgada por meio de livros, jornais e revistas”, portanto, é por intermédio da fala ou da escrita que o indivíduo expressa suas ideias e opiniões. (FERREIRA FILHO, 2010, p. 327).

Para Nunes Júnior (2011, p. 37), “a liberdade de opinião nada mais é do que o direito de formular juízos, conceitos e convicções e exteriorizá-los livremente”.

A manifestação de pensamento é a ação de tornar públicas as reflexões, do indivíduo sob suas perspectivas. Assim, a transmissão dessa informação, falada ou escrita, ficará à escolha do sujeito, que poderá ser feita por aparelhos televisivos, rádios, jornais, entre outros. (GAMA, 2007).

Entretanto, a livre manifestação de pensamento é limitada, conforme termos da Constituição, pois proíbe o anonimato, com intuito de direito à resposta (agravo), em caso de abuso. (DANTAS, 2005).

De modo semelhante, esclarece Moraes (2014, p. 45):

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

De outro lado, tem a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação que é assegurada pela CRFB/88, essa manifestação do intelecto pode ser feita por jornais, revistas, pinturas, projetos, entre outros. (GAMA, 2007).

A liberdade de expressão é conseqüência da liberdade de pensamento, pois como falar em liberdade de pensamento sem que esse possa se concretizar, uma vez que o pensamento não exposto fica oculto e não atinge a liberdade em sua integridade. (VIEIRA, 2003).

A esse respeito, comenta apropriadamente (BVERFGE 7, 198, 1958) citado por Mendes (2012, p. 641):

O direito fundamental à livre expressão do pensamento é, enquanto expressão imediata da personalidade humana, na sociedade, um dos direitos humanos mais importantes [...]. Ele é elemento constitutivo, por excelência, para um ordenamento estatal livre e democrático, pois é o primeiro a possibilitar a discussão intelectual permanente, a disputa entre as opiniões, que é o elemento vital daquele ordenamento. Ele é, num certo sentido, a base de toda e qualquer liberdade por excelência.

Enfim, o direito à liberdade de expressão é tão amplo que sua citação refere-se aos art.5º, inciso IV, XIV, e art. 220 e seguinte da CRFB/88, por esse

motivo é uma das garantias fundamentais mais significativas e uma das mais reivindicadas pelo homem. (MENDES, 2013).

Ademais, tem o direito de opinião, o qual nada mais é que o direito à manifestação do pensamento, pois o pensamento enquanto reflexão permanece fora do poder social. Já quando o pensamento torna-se público, em forma de opinião, “ingressa no campo das relações sociais, o que o torna objeto possível da norma jurídica”. (NUNES JÚNIOR, 2011, p. 36).

Contrapondo a liberdade de expressão e o direito à opinião, Nunes Júnior (2011, p. 41) observa:

Enquanto a opinião exterioriza um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento, a expressão diz com a sublimação da forma das sensações humanas. Ou seja, por intermédio dela o indivíduo exterioriza suas sensações, seus sentimentos e sua criatividade, independentemente da formulação de convicções, juízos de valor ou conceitos, como na hipótese já ventilada do direito a opinião.

No mesmo contexto, Abdo (2011, p. 32) acrescenta:

Enquanto a liberdade de opinião consistira na faculdade de formular juízos, conceitos e convicções e exteriorizá-los livremente, a liberdade de expressão abrangeria todos esses conceitos e ainda se estenderia a outras manifestações, como as de cunho informativo, jornalístico, filosófico, artístico, científico e político, além do cunho religioso, que é a exteriorização da crença acima referida.

A palavra liberdade de imprensa “perdeu, em grande parte, o seu sentido original, assimilada que foi pelo conceito de *liberdade de comunicação*”, considerando que a palavra imprensa referia-se aos jornais e revistas impressos - únicos meios de comunicação na época. Atualmente, com o avanço nos meios de comunicação e a existência da televisão, internet, entre outros, essa palavra é inadequada para expressar todos os meios de comunicação existentes. (ABDO, 2011, p. 33).

Como se depreende, “a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220, é verdadeiro corolário da norma prevista no art. 5º, IX, que consagra a liberdade de expressão [...]” (MORAES, 2006).

Contudo, a criação desse capítulo específico a respeito da comunicação social é um reflexo da importância da mídia na vida da sociedade e a evolução dos

meios de comunicação em massa encontrados hoje, em todos os lares. (SARMENTO, 2013).

Nesse ponto de vista, as liberdades de manifestação e de expressão, quando veiculadas em um meio de comunicação, formam a liberdade de comunicação, encontrada no art. 220 da CRFB/88. (NUNES JÚNIOR, 2011).

Na mesma diretriz, temos o posicionamento de Farias (2004, p. 102): “A liberdade de comunicação social resume-se no exercício da liberdade de expressão e comunicação por meio dos órgãos de comunicação em massa.”

Afinal, “a liberdade de comunicação’ (ou ‘liberdade de expressão’) envolve todas as formas do homem, por meio do jornalismo, rádio, televisão, relações públicas, artes ou qualquer outra forma de exteriorizar o pensamento”. (PINHO, 2005, p. 384).

Dessarte, o que torna a liberdade de expressão diferente da liberdade de comunicação é o meio utilizado para manifestar sua opinião, visto que o “processo de comunicação jamais se desenvolve num só sentido, envolvendo, ao menos, três elementos: o emissor, a mensagem e o receptor [...]” por isso, “a *liberdade de comunicação* é uma *espécie* do *gênero* de liberdade de expressão”. (ABDO, 2011, p. 33, grifo do autor).

Dessa forma, o art. 220, *caput*, “veda quaisquer restrições à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo.”, visto que é uma projeção do direito à informação e expressão disposto no art. 5º, incisos IV, IX e XIV da CRFB/88, “que salvaguarda todas as formas de expressão e comunicação, sobre qualquer matéria ou assunto, não importando o modo como são veiculadas”. (SARMENTO, 2013, p. 2037).

Por outro enfoque, no próprio artigo é feita uma “restrição” do direito à liberdade de comunicação, ao colocar “observado o disposto nesta Constituição”, haja vista que a liberdade de comunicação não é absoluta e deve-se respeitar outros bens jurídicos, como honra, imagem, intimidade, já mencionados anteriormente. (SARMENTO, 2013).

Por derradeiro, Collaço (2015, p. 72) faz uma observação em relação à informação e sua importância:

Não podemos esquecer que o acesso à informação é um direito fundamental. Precisamos receber informação de boa qualidade para que possamos tomar decisões conscientes. Essa deve ser a luta diária dos que

batalham e pretendem, sejam instituições ou pessoas, ter uma comunicação com eficácia e eficiência. Um espaço em veículo de comunicação soma ao seu caráter de formador de opinião e de informação um valor precioso de exposição privilegiada e credibilidade quando, por motivo pertinente, refere-se a uma marca ou a outro item associado a ela.

Em síntese, depois de apresentar a imprensa, dando enfoque para a liberdade de expressão, informação e comunicação, faz-se necessária a apresentação do caso concreto, para posteriormente fazer a análise.

4 “OPERAÇÃO ONIPRESENÇA”

Neste capítulo, apresenta-se o caso concreto para análise, conflitando o caso com dois direitos: sigilo do inquérito policial X liberdade de imprensa, já salientados anteriormente. Na análise do caso concreto, além de explicá-lo, serão feitas algumas ponderações sobre a forma como foi veiculado na mídia.

Ressalta-se que as informações relacionadas ao caso prático foram retiradas da mídia, tendo em vista que o inquérito policial é sigiloso, não possibilitando o acesso.

4.1 OPERAÇÃO ONIPRESENÇA DA POLÍCIA FEDERAL NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA CATARINA

A operação onipresença é uma investigação feita pela Polícia Federal do Estado de Santa Catarina, no Hospital Universitário (HU) de Santa Catarina, contra médicos do hospital, “[...] que assinam o ponto e não vão trabalhar.” Essa operação foi denominada como onipresença, pois “é praticamente impossível uma pessoa estar presente ao mesmo tempo em vários locais”. (SOUZA, 2015a).

Nesse contexto, o delegado Alan Dias, responsável pela investigação acrescenta: ‘A onipresença é constatada porque neste aspecto ele está atendendo em um hospital particular e ao mesmo tempo registra a frequência dentro do HU [...]’ (MÉDICOS..., 2015).

Foi por meio de uma denúncia, de um funcionário do próprio hospital, que iniciaram as investigações. Segundo o funcionário, “[...] os médicos abandonavam os plantões para trabalhar em consultas particulares”. (SOUZA, 2015b).

Após essa denúncia, a Polícia Federal “colocou agentes infiltrados na unidade” para colheita de provas. “A investigação durou um ano e meio, segundo a PF”. (COM SALÁRIO DE..., 2015).

No dia 09 de junho de 2015, a Polícia Federal tornou pública a investigação ao cumprir “52 mandados de busca e apreensão em clínicas e hospitais de Florianópolis, Itajaí, Criciúma e Tubarão”. (PF IDENTIFICA..., 2015).

Urge esclarecer que “dos 32 médicos do Hospital Universitário de Florianópolis investigados por falsificar a folha ponto e não comparecer ao trabalho, 27 vão ser indiciados [...]”, pois ao invés de “estarem no hospital atendendo à população, eles iam para clínicas particulares ou em outros hospitais”. (SOUZA, 2015a).

Para Alan Dias, em entrevista a Com Salário de... (2015):

“Eles tinham vários vínculos com hospitais, clínicas e consultórios particulares. Eles visaram sempre almejar o lucro nos atendimentos particulares, enquanto os atendimentos prestados no hospital universitário eram baseados na oferta deles, e não na demanda real.”

Com a investigação, constatou-se que dos 27 indiciados, três nunca compareceram no hospital, mas recebiam R\$ 16.597,12, “cinco deles têm menos de 15% de frequência, e salário de R\$ 25.121,93, oito possuem 30% de frequência, com R\$ 18.494,39 de salário mensal, e 11 têm 40% de frequência, ganhando R\$ 19.930,12”. (COM SALÁRIO DE..., 2015).

De acordo com a Polícia Federal, “ao todo, os 27 médicos trabalharam um total de 283 horas por semana. Por contrato, esses funcionários deveriam ter trabalhado 1.060 horas por semana. Ou seja, eles trabalharam 26,7% daquilo que estava acordado como prestação de serviço”, ocasionando “um prejuízo gigantesco à população carente de Florianópolis”. (MÉDICOS..., 2015).

Além disso, foi constatado que alguns médicos “trabalhavam mais horas do que tem na semana, que possui 168 horas. ‘Nós chegamos à conclusão matemática de que naquela semana o médico trabalhou 169 horas por semana [...]’ (MÉDICOS..., 2015).

Na visão de Carlos Alberto Justo da Silva, diretor geral do hospital universitário: “A Polícia Federal tem que provar a denúncia.” (SOUZA, 2015c).

Todavia, o delegado afirma que tem ‘banco de dados que controla o tráfego aéreo internacional. Com isso, basta olhar a folha ponto, cruzar com os dias que estavam fora do território nacional e a constatação vem de pronto’, pois alguns

médicos estavam com o ponto assinado enquanto estavam viajando. (MÉDICOS..., 2015).

Outra questão “é analisar a grafia de quem assinava o ponto e questionar a direção dos estabelecimentos investigados sobre a ausência dos especialistas no ambiente de trabalho”. (SOUZA, 2015b).

Existe ainda a análise dos “documentos, HDs de computadores portáteis e outros materiais apreendidos no HU (Hospital universitário), em consultórios e clínicas particulares [...]” (SOUZA, 2015c).

E também o depoimento de 84 testemunhas, que foram ouvidas ao longo da investigação, sendo que ‘alguns servidores do HU prestaram depoimento por livre espontânea vontade’, colaborando muito com o inquérito, no entanto, não foi informado o conteúdo dos depoimentos. (SOUZA, 2015b).

Segundo dados da “portaria nº 1.101/2002, do Ministério da Saúde, cada médico poderia atender até quatro consultas por hora. Em um dia, os 27 médicos deveriam atender por turno 848 consultas, mas a média dos funcionários era de 226”. (COM SALÁRIO DE..., 2015).

Assim, “este esquema funcionava há pelo menos uns cinco anos e causou um prejuízo para a União de R\$ 36,1 milhão”. (SOUZA, 2015b).

Salienta-se que “a juíza da 7ª Vara Federal indeferiu os mandados de condução coercitiva dos 27 médicos para serem ouvidos na Polícia Federal”. (SOUZA, 2015a).

Entretanto, os “médicos, enfermeiros e funcionários de clínicas particulares de Florianópolis foram à Superintendência da PF conversar com o responsável pela investigação”, de forma espontânea, no dia 11 de Junho de 2015. Desse modo, alega Ildo Rosa, “responsável pela comunicação social da PF”: ‘Eles vieram de forma espontânea, alguns bem assustados’. (THOMÉ, 2015).

Conforme comunicado pela Polícia Federal, “os depoimentos não trouxeram muitos avanços porque os médicos optaram pelo direito ao silêncio. Mesmo assim, para o delegado Alan Dias, já há provas suficientes de irregularidades no controle das frequências”. (MÉDICOS..., 2015).

Ainda segundo Alan Dias: ‘Nós, Polícia Federal, dentro do inquérito policial, conseguimos e vamos robustecer a prova de que as folhas de ponto são preenchidas de forma criminosa. Aquela folha de ponto falsificada, com várias funções, existe dentro do Hospital Universitário.’ (MÉDICOS..., 2015).

Já os relatos dos enfermeiros e outros funcionários “não trouxeram muitas novidades, mas ajudaram a ‘dar peso às provas’ que a polícia vem coletando desde outubro de 2013”. (ROSA, 2015a).

Em relação ao Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e ao Diretor do HU, o delegado não quis comentar se esses iriam sofrer alguma penalidade, pois poderia atrapalhar as investigações. Todavia, “a operação não se encerra de forma alguma com esses indiciamentos. Certamente haverá novas linhas de investigação e novos suspeitos”. (ROSA, 2015b).

Em razão das provas até agora colhidas, o delegado acredita na “[...] prática de diversos crimes, incluindo falsidade ideológica, prevaricação, abandono de função pública e estelionato contra a União”. (PF IDENTIFICA..., 2015).

Ademais, os médicos também poderão “ser responsabilizados civilmente, com o ressarcimento do erário, e administrativamente, com a perda do cargo público”. (MEINEN, 2015).

Por outro lado, essa não foi a única vez que os médicos do HU não cumpriram suas jornadas. A primeira vez foi em “[...]1998, quando auditores do TCU (Tribunal de Contas da União) realizaram inspeções na unidade. [...]” e a segunda vez foi em 2004, quando “o MPF (Ministério Público Federal) abriu inquérito civil para apurar o mesmo caso, a partir de duas auditorias realizadas pela CGU (Controladoria-Geral da União), [...]. O inquérito se transformou em ação civil pública em março deste ano”. (THOMÉ, 2015).

Por esse motivo, “no dia 6 de abril, a justiça determinou, em decisão liminar, que a UFSC terá que implantar ponto eletrônico até 31 de setembro de 2016”. (POLICIA FEDREAL, 2015).

Entretanto, o diretor do Hospital Universitário “disse que vai anexar os horários dos especialistas e os nomes dos plantonistas num mural com vidro no ambulatório e na emergência”. (SOUZA, 2015b).

Posto isso, o presidente do Sindicato dos Médicos de Santa Catarina, Cyro Soncini, conclui: “Os tempos que estamos vivenciando não permitem mais abusos contra as instituições públicas nem através de gestores e ‘chefias’. Todos os ‘responsáveis’ têm que agir de modo responsável.” (O SINDICATO, 2015).

4.1.1 Do direito ao silêncio

O direito ao silêncio é garantia integrante do devido processo legal, o qual permite que qualquer pessoa que esteja perante uma autoridade pública, dentro de um procedimento investigatório ou processo judicial, não produza provas contra si mesmo, isto é, será garantido o direito de não se autoincriminar. (D'ANDREA, 2011).

Nesse sentido, os médicos indiciados pela Polícia Federal optaram pelo direito de permanecer calados, não declarando nada contra si próprio. Logo, essa preferência não poderá acarretar prejuízo aos investigados, tendo em vista que não são obrigados a produzir provas contra si mesmo, pois estaria infringindo o princípio da presunção da inocência. Para tanto, é mister observar os ensinamentos a seguir:

O direito de permanecer calado está previsto no artigo 186 do CPP:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (BRASIL, 1941).

Entretanto, anterior à Lei nº 10.792, de 2003, que incluiu o parágrafo único no artigo, o direito de permanecer em silêncio era interpretado como prejuízo à defesa do acusado. (D'ANDREA, 2011).

Esse direito se consagrou em “decorrência da proibição de o acusado depor contra si mesmo [...]”, pois estaria violando princípios maiores, como o da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana. (Carvalho, 2013, p. 457).

Sendo legitimado constitucionalmente pela “orientação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê em seu art. 8º, §2º, g, o direito de toda pessoa acusada de delito não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada [...]” (MORAES, 2006, p. 407- 408).

Dessa forma, o acusado ou réu que recuse responder perguntas relacionadas ao inquérito policial ou ao processo judicial não poderá ser considerado culpado, tendo em vista que o Estado não pode obrigar o suspeito a produzir provas contra si mesmo. (REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES, 2009).

Salienta-se que “o silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta [...]” (MORAES, 2006, p. 408).

Na CRFB/88, o direito de permanecer calado é previsto como garantia fundamental e encontra-se no artigo 5º, inciso LXIII, portanto, é um direito que pertence a toda e qualquer pessoa, não importando sua nacionalidade. (CARVALHO, 2013).

Posto isso, é assegurado a “qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado [...]” o direito de permanecer calado. (MORAES, 2006, p. 408).

4.2 FORMAS DE VEICULAÇÃO DO CASO NA MÍDIA

O referido caso foi veiculado em diversos meios de comunicação como televisão, rádio, jornais e revistas impressos ou *on-line* e blogs. Cada veículo de informação teve um modo de expor a notícia, e é esse modo de veiculação da notícia que será analisado na presente seção.

4.2.1 As diligências

A investigação do caso teve início em outubro de 2013 e foi divulgado na mídia em junho de 2015, desse modo, foram cerca de 1 ano e 8 meses de investigação de forma sigilosa. Durante esse período, foram realizadas várias provas contra os indiciados.

Segundo as reportagens, as provas colhidas ao longo do inquérito foram alguns depoimentos de funcionários do hospital, bancos de dados do tráfego aéreo internacional e os livros pontos. Todas essas provas foram feitas de forma sigilosa e somente a Polícia Federal tinha acesso ao inquérito.

O art. 6º do CPP descreve como a autoridade policial deve agir ao ter conhecimento da infração. No caso prático, o delegado, por meio de denúncia de funcionário do hospital, iniciou a investigação colocando agentes infiltrados no hospital. As diligências não aconteceram na ordem prevista no art. 6º, porém, não interferiram na apuração dos fatos.

A apreensão dos objetos, HDs de computadores, documentos e laptops, junto com a oitiva dos indiciados, foram os últimos procedimentos a serem feitos, tendo em vista a intenção de permanecer em sigilo com a investigação.

Em relação à perícia, será necessária para identificação da caligrafia assinada no livro ponto.

Considerando que o inquérito policial aconteceu em completo sigilo, suas diligências também foram de forma sigilosa e não sofreram interferência.

4.2.2 O acesso ao inquérito por meio do advogado

Nas reportagens utilizadas como referências para a narração do caso prático, não foi mencionado nada a respeito dos advogados terem acesso ao inquérito policial. Todavia, o advogado ou defensor público tem direito a ter acesso aos autos do inquérito, porém, somente as informações já computadas nos autos, conforme súmula vinculante nº 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Assim, o defensor constituído pelo investigado poderá ter acesso de todo conteúdo já computado nos autos do inquérito.

4.2.3 A imagem do indiciado

Em relação à imagem dos investigados, pode-se dizer que essa não foi prejudicada, considerando que em nenhuma reportagem foram mencionados os nomes dos médicos indiciados. Diferente do que se está acostumado a ver diariamente, em que “reputações, imagens, dignidade pessoais são destruídas, irreversivelmente [...]” pela “maneira sensacionalista, e muitas vezes irresponsável, de atuação da mídia em relação aos fatos criminais, mais propriamente em relação àqueles que estão sendo investigados [...]” (VIEIRA, 2003, p. 192).

A Polícia Federal não divulgou, em momento algum, os nomes dos investigados, mantendo-os em sigilo até mesmo após a publicação do caso na mídia. Por essa razão, os indiciados tiveram suas imagens preservadas.

Mister se faz ressaltar que os indiciados são médicos renomados e a divulgação da identidade deles pela imprensa poderia causar danos irreparáveis a sua imagem e carreira profissional. Mesmo após uma absolvição judicialmente, seria

difícil reconquistar o seu prestígio profissional, que demorou anos para alcançar. (RENATO, 2015).

De acordo com Renato Igor, é importante lembrar que: “Estamos na fase inicial, da polícia, na fase do indiciamento, não tem denúncia ainda por parte do Ministério Público, deve acontecer, e não tem processo ainda na justiça [...]” (RENATO, 2015).

Por fim, não pode haver uma condenação prévia pela mídia, pois os médicos, de início, são indiciados e não tiveram um julgamento respeitando os princípios do devido processo legal e contraditório e ampla defesa.

4.2.4 A condenação prévia pelos crimes de prevaricação, falsidade ideológica, abandono de função e estelionato contra a União.

De acordo com as reportagens, os médicos responderão judicialmente pelos crimes de prevaricação, falsidade ideológica, abandono de função e estelionato contra a União.

Segundo a mídia, os médicos se responsabilizarão pelos crimes já mencionados, em razão de:

Prevaricação: Deixam de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal. Pena: detenção de três meses a um ano, e multa
 Falsidade ideológica: Falsificação das folhas de ponto, preenchendo a documentação como se tivessem prestando serviço no HU. Pena: reclusão de a cinco anos, e multa
 Abandono de função: Deixa de praticar ato de ofício. Pena: detenção de três meses a um ano, e multa
 Estelionato majorado: Utilização da fraude da folha pública, prejudicando o paciente e a União, e induzindo o servidor que determina o pagamento ao erro. Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa. Pena aumentada por ser contra a União. (ENTENDA COMO..., 2015).

A maioria das notícias, referente aos crimes cometidos, foram veiculadas dando certeza ao leitor que os indiciados responderão pelos crimes anunciados, como, por exemplo, a notícia publicada no G1, ao afirmar que: “Os médicos indiciados vão responder por [...]” (COM SALÁRIO DE..., 2015).

Outra reportagem que transmitem a mesma mensagem é a do RÁDIO CLUBE , pois utiliza a expressão “crimes cometidos”. (ENTENDA O ESQUEMA..., 2015).

Contudo, o inquérito policial é uma investigação feita pela polícia judiciária, para dar fundamentos ao Ministério Público, para a propositura da ação penal. Dessa forma, após iniciada a ação penal, o acusado não necessariamente responderá pelos crimes apontados no inquérito policial, isso dependerá do convencimento do Promotor de Justiça.

4.3 A IMPRENSA COMO QUARTO PODER

Os meios de comunicação em massa exercem um poder significativo sobre sociedade e “com a força dos acontecimentos sociais e políticos, nota-se que a Justiça vem se tornando o objeto preferido da mídia, ocupando grande espaço e assumindo posição de relevo para além dos tribunais”. (VIEIRA, 2003, p. 60).

Assim, notícias decorrentes de investigações de crimes, processos criminais ou até “crimes que decorrem dos crescentes problemas sociais e humanos [...]” ganham destaque na mídia. (VIEIRA, 2003, p., 60).

De fato, a operação onipresença realizada pela Polícia Federal foi um desses casos que a mídia se utilizou para vender notícia, haja vista que o Estado Brasileiro sofre com enorme carência no atendimento à saúde pública. Por essa razão, as notícias foram veiculadas em vários meios de comunicação, com manchetes: “Não faltam médicos, só precisam ir trabalhar”, “Médicos indiciados do HU viajam para o exterior durante expediente” e tantas outras, para explorarem sentimentos de indignação na sociedade, ganhando audiência e almejado lucro. (ROSA, 2015a) (MÉDICOS..., 2015).

Com esse modo sensacionalista de expor a notícia, a mídia influencia a sociedade com informações infundadas, podendo prejudicar a imagem dos médicos indiciados. Toda essa manipulação da mídia para/com a sociedade é denominada de quarto poder, o qual será mostrado a seguir.

A democracia tem como base os três poderes, Legislativo (elabora as leis), Executivo (executa as leis) e Judiciário (fiscaliza as leis). Essa divisão teve origem no século XVIII, com o livro *O espírito das leis* de Montesquieu, entretanto, com o surgimento da imprensa no século XIX, a população começou a construir opinião pública e, por conseguinte, começou a fazer cobranças, mostrar descontentamento nos atos praticados pelo governo, transformando a democracia. Como se sabe, “sem liberdade de expressão (e de impressão) não há nem pode

haver democracia, pois, do contrário, quem construiria a opinião pública? [...] é por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder [...]” (RAMONET, 2013, p. 65).

Bem a propósito, ensina Seráfico (2008, p. 51-52)

O processo de comunicação tem forte conteúdo social, seja pelo caráter pedagógico de que se reveste, seja pela inegável influência que exerce no comportamento dos indivíduos. Assim, a expressão “opinião pública” não pode referir-se senão à propriedade que os meios de comunicação ostentam, mais que os outros, de formar a consciência dos indivíduos. Chamada o quarto poder, a imprensa é quem mais opera no sentido de formar a opinião dos cidadãos. Desejamos ou não, os órgãos de comunicação são os protagonistas mais influentes no convencimento da população, sobre o quer que seja.

A mídia surge como quarto poder, cria a opinião pública e representa a população na vigilância dos três poderes, colaborando para o bom funcionamento da democracia atual. (RAMONET, 2013).

Nesse norte, Vital Moreira, citado por Mendes (2012, p. 655, grifo do autor), faz sua reflexão:

No princípio, a liberdade de imprensa era manifestação da liberdade individual de expressão e opinião. Do que se tratava era assegurar a *liberdade de imprensa* face ao Estado. No entendimento liberal clássico, a liberdade de criação de jornais e a competição entre eles asseguravam a verdade e o pluralismo da informação e proporcionavam veículos de expressão por via da imprensa a todas as correntes e pontos de vista. Mas em breve se revelou que a imprensa era também um *poder social*, que podia afetar os direitos dos particulares, quanto ao seu bom nome, reputação, imagem etc. Em segundo lugar, a liberdade de imprensa tornou-se cada vez menos uma faculdade individual de todos, passando a ser cada vez mais um poder de poucos. Hoje em dia, os meios de comunicação de massa já não são expressão da liberdade e autonomia individual dos cidadãos, antes relevam dos interesses comerciais ou ideológicos de grandes organizações empresariais, institucionais ao de grupos de interesse.

Em síntese, o poder midiático é diferente dos outros poderes, visto que a mídia não tem legitimidade democrática, pois ninguém vota nela e não é submetida a controles econômicos, podendo receber dinheiro de qualquer setor. Diferente dos partidos políticos, não existe oposição contrária à mídia, o que a torna o maior dos poderes. (SERRANO, 2013).

Por outro lado, alguns doutrinadores acreditam na existência do quinto poder, formado pela sociedade interagida com a internet.

Por muitos anos, a imprensa controlava os meios de comunicação (rádios, televisões, revistas e jornais), fazendo o papel de julgadora e controladora da sociedade, representando a população, formando a opinião pública. Entretanto, com o surgimento da internet, a população começou a interagir e expressar sua opinião por redes sociais, blogs, twitter, entre outros. Essa manifestação de pensamento, sem limite, que a internet proporciona, inclusive permite um controle da mídia pela sociedade, dando origem ao quinto poder. (RAMONET, 2013).

Em consonância com o exposto Lima acredita que a internet pôs um fim no monopólio dos tradicionais formadores de opinião. (KUCINSKI; LIMA, 2009).

Nesse contexto Ramonet (2013, p. 99) esclarece:

[...] quinto poder, que se expressaria mediante a crítica ao funcionamento dos meios de comunicação, papel que antes cabia ao quarto poder. [...] Essa função crítica consiste em informar sobre a informação, que não é neutra, sempre é construída a partir de um ponto de vista. Portanto, revelar a quem pertence essa informação, quem ela está ajudando, em que medida ela é a expressão dos grupos privados que são seus proprietários já é uma maneira de se dizer para quem os meios de comunicação estão trabalhando. Isso é criar um quinto poder, ressignificando o que a opinião pública de ser.

Assim, essas manifestações, sem controle de conteúdo, permitem a autoinformação e “criam uma contraopinião pública”. (RAMONET, 2013, p. 99) Não obstante, Caco Barcellos, em uma entrevista ao jornal Zero Hora, fez uma crítica ao poder ilimitado que a internet proporciona: “Encantado e também preocupado’ diante do amplo acesso do público às redes sociais, defendendo a importância do papel do jornalista como filtro e organizador de informações.” (PROJETO..., 2015).

Por fim, o quinto poder seria a sociedade expondo suas opiniões, controlando o poder midiático e sendo “dona” da opinião pública, tudo por intermédio da internet.

4.4 O ABUSO DE PODER PELA MÍDIA

Na época atual, as informações veiculadas na mídia não remetem à verdade dos fatos, sua intenção é vender notícia, para isso, “as notícias são fragmentadas, superficiais, parciais, sensacionalistas, capazes de ridicularizar e destruir os mais nobres e altos sentimentos, valores éticos e a dignidade dos indivíduos”. (VIEIRA, 2003, p. 44).

Também são comuns erros na divulgação da notícia relacionada a procedimentos judiciais, em razão da falta de conhecimento técnico específico e pelo imediatismo da mídia, onde a notícia precisa chegar rapidamente ao leitor. “Por sua vez, os erros veiculados podem comprometer uma das partes envolvidas em processos, atrapalhar o andamento de investigações e, mais grave, fazer com que a opinião pública se volte injustamente contra pessoas, empresas, órgãos etc.”. (MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2005, p. 8).

Essa maneira sensacionalista da imprensa vender informação faz do investigado, o condenado, e as “[...] circunstâncias ainda não apuradas do crime são as provas cabais da materialidade [...]” desrespeitando a presunção de inocência. (VIEIRA, 2003, p. 192).

A CRFB/88 garante a liberdade de expressão e de informação, entretanto, sem que haja violação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo, logo, além de proteger essa liberdade de atuação da imprensa, a Carta Magna protege o indivíduo do poder da imprensa. (MENDES, 2012).

Apesar disso, é constante o conflito entre esses direitos, nesse aspecto, acrescenta Schreiber (2013, p. 15):

Esse choque não pode ser resolvido de modo absoluto, com soluções rígidas, como a exigência de autorização prévia. Quando um jornal ou uma emissora de TV transmitem uma notícia qualquer, veiculam imagens se tornam públicos certos fatos ou acontecimentos que dizem respeito a determinadas pessoas. Exigir uma autorização prévia de todos os envolvidos significaria impor aos meios de comunicação um sacrifício tão excessivo que inviabilizaria o exercício da liberdade de imprensa, o que equivaleria, em última análise, a estabelecer uma prevalência incondicionada dos direitos à privacidade e à imagem sobre a liberdade de informação. De outro lado, considerar legítima qualquer utilização da imagem e do nome alheios simplesmente porque efetuada por um veículo de comunicação significaria elevar a liberdade de informação a um direito superior aos demais, criando para os chamados “órgãos de imprensa” (rectius: empresas de comunicação) um poder do qual não dispõem os particulares.

Desse modo, é necessário ponderar os direitos relacionando-os com o caso fático, sem grau de distinção, muito embora quando a mídia ultrapassa o direito à liberdade de informação e invade a privacidade, honra e imagem do indivíduo, cabe a esse o direito de reparação, por meio do judiciário. (RAMOS, 2007).

Por outro lado, Ossenbuhl citado por Mendes (2012, p. 656) acredita que os danos causados pela mídia muitas vezes são irreparáveis:

Numa inextricável mistura de afirmações de fato e de juízos de valor ele (indivíduo) vê a sua vida, sua família, as suas atitudes interiores dissecadas perante a nação. No fim ele estará civicamente morto, vítima de assassinio da honra (*Ruf- mord*). Mesmo quando estas consequências não são atingidas, a verdade é que a imprensa moderna pode figurar como a continuadora direta da tortura medieval.

Em análise última, a liberdade de imprensa é um avanço para a sociedade, todavia, deve se considerar os direitos individuais de cada ser humano, não elevando o direito de informação a um direito superior aos demais.

4.4.1 Direitos Violados pela Mídia

Com todo esse abuso exercido pela mídia, é de se esperar a violação de alguns direitos fundamentais individuais, como: o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem e à presunção de inocência, os dois consolidados no art. 5º da CRFB/88.

4.4.1.1 A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

O direito da personalidade é “constituído pela estrutura-base dos direitos do Homem”, isto é, o direito à vida, à privacidade, intimidade, honra e imagem, os quais atribuem características físicas, morais e psicológicas ao indivíduo. (MELLO, 2013).

Um indivíduo pode dividir sua vida social em pública e privada. A pública refere-se à vida em sociedade como um todo, já a privada entende-se que são relacionamentos ocultados do público, isto é, família, lazer e vida amorosa. De outro lado, dentro da vida privada há a intimidade do indivíduo, uma relação que só diz respeito à própria pessoa, como, por exemplo, um diário com informações sigilosas as quais não podem ser violadas. (MORAES, 2006).

A honra atinge o valor moral do indivíduo “envolve, portanto, a honra subjetiva e a honra objetiva, a primeira tendo por núcleo o sentimento de autoestima do indivíduo, o sentimento que possui acerca de si mesmo, e a honra objetiva significando o conceito social que o indivíduo possui”. (CARVALHO, 2011, p. 652).

O direito à imagem, referida na Carta Magna, não se refere ao direito à honra nem à intimidade, o direito à imagem é direcionado a dois sentidos: a imagem-retrato e a imagem-atributo. “No primeiro sentido significa o direito relativo à reprodução gráfica [...]. No segundo sentido, é entendida como imagem dentro de um determinado contexto, é dizer, o conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo meio social”. (CARVALHO, 2011, p. 652).

Ademais, Moraes (2006, p. 225) acrescenta:

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional refere-se, inclusive, à necessária proteção à própria imagem diante dos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc.).

E segue:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como a proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X). (MORAES, 2006, p. 225).

Tem se manifestado a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO E DEPRECIATIVO DE IMAGEM NO PROGRAMA DE TV "PÂNICO NA BAND". ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RÉU. REJEIÇÃO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. LIMITAÇÃO PRÉVIA À EXIBIÇÃO DE QUALQUER IMAGEM EM ALUSÃO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. 1. De acordo com a Teoria da Asserção, a legitimidade da parte deve ser aferida tomando-se por base os fatos, em abstrato, narrados na peça vestibular. 2. Tendo em vista que a conduta atribuída ao réu possui pertinência com os fatos elencados na inicial, resta configurada sua legitimidade passiva. 3. A ausência eventual de responsabilidade quanto aos fatos expostos na causa petendi é questão afeta ao mérito da demanda, impondo a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. 4. A imagem constitui um dos elementos inerentes à personalidade, sendo o respectivo direito intransmissível e irrenunciável, porém disponível. 5. O conflito entre a inviolabilidade da imagem e da honra do autor e a liberdade de manifestação artística e do pensamento exige a ponderação de valores a fim de afastar o aparente conflito de direitos constitucionalmente tutelados, proclamando-se o direito prevalecente e impondo sanções a sua violação. 6. Réus que ultrapassaram a razoabilidade e a proporcionalidade, extrapolando o exercício da liberdade artística e de expressão e ingressaram, sem permissivo legal, no campo da ofensa, do menoscabo e

do desprezo à honra do autor, atingindo negativamente sua imagem pública cuja tutela, diante do caso vertente, há de prevalecer, impondo a obrigação de reparar os danos causados. 7. Verba indenizatória insuficiente, devendo ser majorada, tendo em vista as circunstâncias fáticas, notadamente diante da capacidade econômica dos réus e do fato de a ofensa ter sido praticada e reiterada em programa de televisão de âmbito nacional, configurando conduta comercial manifestamente reprovável. 8. Impossibilidade de limitação prévia e em abstrato à exibição de qualquer imagem ou paródia em alusão ao autor no programa televisivo em questão, já que o controle da legalidade deve ocorrer posteriormente, com a imposição das penas devidas no caso de transgressão reiterada, sob pena de configuração de odiosa censura prévia. 9. Provimento parcial de ambos os recursos....
 Encontrado em: DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL 25/11/2014 00:00 - 25/11/2014 Autor: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
 (Apelação Cível Nº 02738707220128190001, Tribunal de Justiça Relator: des. Elton Martinez Carvalho Leme. Julgado em 19/11/2014) (Rio de Janeiro, 2014)

Assim, resta claro, que qualquer divulgação desnecessária que resulte prejuízo à intimidade, honra ou imagem do ser humano, está violando um direito constitucional.

4.4.1.2 A presunção de inocência

A presunção de inocência é uma das mais significantes garantias do acusado, visto que é por meio dela que “este passa a ser sujeito de direitos dentro da própria relação processual, tendo em vista que, até que se prove o contrário, o réu é presumidamente inocente”. (CRUZ, 2003).

O princípio da presunção de inocência se concretiza no direito de que ninguém será considerado culpado sem uma sentença judicial com trânsito em julgado. (GIACOMOLLI, 2013).

Nessa esteira, Moraes (2006, p. 394) acentua:

[...] O lançamento do nome do acusado no rol dos culpados viola o princípio constitucional que, proclamado pelo art. 5º, inciso LVII, da Carta Política, consagra, em nosso sistema jurídico, a presunção *júris tantum* de não-culpabilidade dos que figurem como réus nos processos penais condenatórios.

Todavia, Vieira (2003, p. 168, grifo do autor) acredita que:

A presunção de inocência é um dos princípios mais violados pela mídia. A narração dos fatos e a estigmatização do investigado ou acusado resolvem o caso criminal, não havendo sequer a necessidade da aplicação da pena

pelo juiz – a sentença dada pelos meios de comunicação, inapelável, transita em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível diante qualquer decisão judicial que venha a infirmar a crônica ou crítica.

Para Lopes Jr. (2012a, p. 230, grifo do autor): “A presunção de inocência impõe um verdadeiro *dever de tratamento* (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.”

Na primeira dimensão, a interna, o ônus da prova deveria ser invertido, tendo o acusador obrigação de provar a acusação, partindo do pressuposto que o réu é inocente e não precisa provar nada. Na dimensão externa, “a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu”. Assim, protege a dignidade, a imagem, honra e privacidade do acusado. Logo, “o bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência”. (LOPES JR., 2012a, p. 230).

Pelo exposto, para considerar alguém culpado é necessário a produção de provas legais e um julgamento dentro do devido processo legal com sentença condenatória, caso contrário, estará desrespeitando um direito constitucional.

Enfim, após apresentar o caso concreto e analisá-lo fazendo ponderações a respeito do sigilo exigido pelo inquérito policial e o direito à liberdade de imprensa, conclui-se a pesquisa monográfica.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia tem como base o conflito existente entre o sigilo do inquérito e a liberdade de informação. Nesse contexto, é feita análise do caso concreto, Operação Onipresença da Polícia Federal, com intuito de verificar se os meios de comunicação, ao divulgar informações sigilosas, causam algum dano. Também houve a preocupação de averiguar se no caso em questão, quando divulgado na mídia, houve algum prejuízo e se é possível um equilíbrio entre esses dois direitos.

Como visto, o inquérito policial é uma peça administrativa investigatória, conduzida pela polícia judiciária, que busca a colheita de provas da autoria e materialidade do delito, com objetivo de fundamentar a propositura de uma ação penal, tendo como característica o sigilo.

O sigilo é a essência da investigação, considerando que é por meio dele que se garante a atuação eficaz da polícia e a preservação das provas já produzidas, não prejudicando a conclusão do inquérito. O sigilo, não somente preserva a investigação, como salvaguarda a imagem, a honra e a vida privada do indiciado da acusação midiática.

Atualmente, a informação virou mercadoria, a qual os meios de informação querem vender a qualquer custo, não se importando com o prejuízo que poderá causar a outrem. Essa exposição de fatos criminosos na mídia é explorada de maneira sensacionalista, com o objetivo de intervir no íntimo de quem recebe a notícia. A sociedade, ao absorver a informação contaminada, pré-condena o investigado, ferindo o princípio constitucional de presunção de inocência. Em alguns casos, a notícia toma uma proporção exagerada, ocasionada pelo *glamour* social, todavia, na maior parte dos casos essas informações condenatórias são casos ainda em fase de investigação e, por conseguinte, mesmo havendo um julgamento onde o réu for inocentado, o prejuízo já causado é irreparável. Outro ponto importante a

destacar, é a vaidade de algumas autoridades como membros do Ministério Público, Delegados de Polícia e Juízes, que divulgam informações sobre o caso ou sobre o acusado, somente para tirar vantagens ou se promoverem perante a sociedade.

Ressalta-se, também, que o sigilo não é pleno, pois o advogado ou defensor poderá ter acesso ao inquérito policial, entretanto, somente as provas já computadas nos autos, segundo súmula vinculante nº 14.

Desde o surgimento da imprensa até os dias atuais, a mídia ganhou espaço e confiança da sociedade, tornando-se formadora de opinião. A mídia influencia facilmente o indivíduo com sua forma de expor a notícia, assim, sem comprovar a veracidade dos fatos, faz da notícia um espetáculo.

Muito embora haja esses abusos midiáticos, os veículos de informação estão assegurados pelo direito constitucional de liberdade de informação, expressão, opinião e comunicação.

Esses direitos são intrínsecos à formação da democracia, sendo fundamental para a sociedade e para a formação do senso crítico, a livre formação de ideias, de crenças e opiniões.

Atualmente, os meios de comunicação são de fácil acesso à sociedade, sendo a televisão o principal e mais utilizado veículo de informação, à frente, inclusive, da internet. A televisão é o meio de comunicação que mais se utiliza da notícia sensacionalista, visto que a imagem é um elemento informativo dramatizante e mostra algo impossível ao discurso.

Apesar disso, o caso em questão, “Operação Onipresença” -investigação feita pela Polícia Federal de Santa Catarina contra médicos que assinavam o ponto, mas não iam trabalhar no Hospital Universitário – teve sua repercussão na mídia de maneira moderada.

Conforme análise dos vídeos de jornais televisivos, nenhum dos repórteres âncora expôs sua opinião particular sobre o caso, ou sequer fez algum tipo de gesticulação expressando indignação. Mesmo assim, a informação foi “vendida” como se os médicos fossem culpados, em que pese existir apenas uma investigação em andamento. Essa condenação é fácil de identificar, considerando que algumas reportagens afirmavam os crimes que os médicos iriam responder, ou seja, antes mesmo de concluída a investigação, já se falava na tipificação legal. Entretanto, a imagem dos investigados foi mantida em sigilo, porém, vale lembrar que o sigilo dos nomes dos médicos foi por parte do Delegado de Polícia.

A investigação permaneceu cerca de um ano e meio, preservando o sigilo, por opção da Polícia Federal, colheu todas as provas possíveis e deixou por último a oitiva dos indiciados, sabendo que essa informação iria vazar na mídia, tornando-se alvo de notícias sensacionalista. Essa conduta da Polícia mostrou que é possível preservar o sigilo do inquérito policial e ao mesmo tempo proteger o direito à informação.

Dessa forma, resta claro que a Operação Onipresença, que foi mantida em sigilo durante a colheita de provas documentais, não foi prejudicada com a divulgação posterior na mídia. A imagem, a honra e a vida privada dos indiciados não foram atingidas, tendo em vista que os investigados não tiveram seus nomes revelados.

Portanto, após essa análise, verificou-se que é possível preservar o sigilo do inquérito e manter a sociedade informada, protegendo o direito à informação. Entretanto, é necessário ponderar esse direito para que não interfira no trabalho investigativo da polícia e não prejudique a imagem de nenhum indivíduo que esteja sendo indiciado.

REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BAHIA, Juarez. **Jornal, história e Técnica**. 4 ed. rev. São Paulo: Ática, 1990.
- BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial**: doutrina, prática, jurisprudência. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.
- BARBOSA, Marialva. **História cultural da imprensa**: Brasil, 1800-1900. Rio de Janeiro: Mauad X, 2010.
- BARRUCHO, Luiz Guilherme. IBGE: metade dos brasileiros estão conectados à internet; norte lidera em acesso por celular. **BBC Brasil**, São Paulo, 29 abr. 2015. Disponível em:
<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lgb> Acesso em: 7 out. 2015.
- BRAGA, Juliana. Segundo meio de comunicação mais usado é internet, aponta pesquisa. **G1**, Brasília, 12 mar. 2014. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2014/03/segundo-meio-de-comunicacao-mais-usado-e-internet-aponta-pesquisa.html>> Acesso em: 7 out. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 1941**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm >. Acesso em: 16 set. 2015
- BRASIL. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. **Lei Orgânica do Ministério Público**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp40.htm>. Acesso em: 11 set. 2015.
- BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da OAB. 15 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. Disponível em:
<<file:///C:/Users/Maria%20Ondina/Downloads/Pesquisa%20Brasileira%20de%20M%C3%ADdia%20-%20PBM%202015.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 64.096**. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 27 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/HCSTJ_64096.pdf>. Acesso em: 8 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº14**. Relator: Min. Menezes Direito. Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_14__PSV_1.pdf>. Acesso em: 16 set. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 17 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Art.5º, LXIII- o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; et al. (Cord.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 457-459.

COLEGIOWEB. **Origem da comunicação**: telefone e jornais/revistas. 2013. Disponível em: <<http://www.colegioweb.com.br/curiosidades/origem-da-comunicacao-telefone-e-jornaisrevistas.html>> Acesso em: 07 out. 2015.

COLLAÇO, Gabriel Henrique. **Comunicação, política e poder**: livro didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

COM SALÁRIO DE R\$ 16 mil, 3 médicos nunca frequentaram HU, diz PF de SC. **G1**, 9 jun. 2015. Disponível em:<[http://wh3.com.br/noticia/132625/com-salario-de-r\\$-16-mil-3-medicos-nunca-frequentaram-hu-diz-pf-de-sc.html](http://wh3.com.br/noticia/132625/com-salario-de-r$-16-mil-3-medicos-nunca-frequentaram-hu-diz-pf-de-sc.html)>. Acesso em: 19 out. 2015.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2 ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2003.

DAHER, Gabriel. **Rádio**: o aparelho que revolucionou o mundo. 24 set. 2012. Disponível em: <<http://brasileiros.com.br/2012/09/radio-o-aparelho-que-revolucionou-o-mundo/>>. Acesso em: 23 out. 2015.

D'ANDREA, Giovanni Duarte. Amplitude do direito ao silêncio. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.14, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8996>. Acesso em: 19 out. 2015.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

ENTENDA COMO funcionaria o esquema investigado pela PF no HU. **Clic RBS**, 9 jun. 2015. Disponível em:

<<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2015/06/entenda-como-funcionaria-o-esquema-investigado-pela-pf-no-hu-4777978.html>>. Acesso em: 6 nov. 2015.

ENTENDA O ESQUEMA dos médicos investigados pela operação onipresença. **RÁDIO CLUBE**, 10 jun. 2015. Disponível em:

<<http://www.radioclubeweb.com/noticias/noticia/id:125;entenda-o-esquema-dos-mdicos-investigados-pela-operao-onipresena.html>>. Acesso em: 6 nov. 2015.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 36 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em:

<<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220782/pages/179016118>>. Acesso em: 28 set. 2015.

JESUS, Damásio. **Código de processo penal anotado**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Manual de direito constitucional**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

GIACOMOLLI, Nereu José. Art.5º, LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; et al. (Cord.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 440-445.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

KUCINSKI, Bernardo; LIMA, Venício A. de. **Diálogos da perplexidade**: reflexões críticas sobre a mídia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

KUNCZIK, Michael. **Conceitos de jornalismo**: norte e sul: manual de comunicação. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9 ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2012a.

_____. **Investigação preliminar no processo penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012b. Disponível em:

<<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182622/pages/78828799>>. Acesso em: 29. abr. 2015.

MAGISTRADOS BRASILEIROS, Associação dos. **O judiciário ao alcance de todos**: noções básicas de jurídiquês. 1 ed. Brasília: AMB, 2005.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Paulo Emílio Matos. **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

MÉDICOS indiciados do HU viajam para o exterior durante expediente. **G1**. 2 jul. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/07/medicos-indiciados-do-hu-viajavam-para-o-exterior-durante-expediente.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.

MEINEN, Renam. Polícia Federal deflagra operação Onipresença que investiga médicos da região. **Sul in Foco**, 9 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.sulinfoco.com.br/policia-federal-deflagra-operacao-onipresenca-que-investiga-medicos-da-regiao>>. Acesso em: 19 out. 2015.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Constituição da república anotada e interpretada**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo execução penal**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim Ltda., 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição federal anotada e comentada**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

O SINDICATO dos Médicos e a Operação Onipresença da Polícia Federal. **FLORIPAMANHÃ**. 11 jun. 2015. Disponível em: <<http://floripamanha.org/2015/06/o->

sindicato-dos-medicos-e-a-operacao-onipresenca-da-policia-federal/>. Acesso em: 29 out. 2015.

PINHO, Judicael Sudário de. **Temas de direito constitucional e o supremo tribunal federal**. São Paulo: Atlas, 2005.

PF IDENTIFICA médicos que recebiam sem trabalhar no HU de Florianópolis. **GAZETA DO POVO**. 9 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pf-identifica-medicos-que-recebiam-sem-trabalhar-no-hu-de-florianopolis-81zqvcn6jsod09trhkp5jrxl1>>. Acesso em: 20 out. 2015.

POLASTRI, Marcellus. **Manual de processo penal**. 5 ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

POLÍCIA FEDERAL ouve testemunhas em inquérito da Operação Onipresença. **FLORIPAMANHÃ**. 18 jun. 2015. Disponível em: <<http://floripamanha.org/2015/06/policia-federal-ouve-testemunhas-em-inquerito-da-operacao-onipresenca/>>. Acesso em: 29 out. 2015.

PROJETO Em Pauta ZH recebe o jornalista Caco Barcellos. **ZH Notícias**, Porto Alegre, 17 set. 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/09/projeto-em-pauta-zh-recebe-o-jornalista-caco-barcellos-4849644.html>>. Acesso em: 7 out. 2015.

RAMONET, Ignacio. A explosão do jornalismo na era digital. In: MORAES, Dênis de. **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013. p.85-102.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.10 , n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2324>. Acesso em: 29 set. 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. **Direito ao silêncio**: seu significado e sua dimensão de garantia. JusBrasil, 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/148329/direito-ao-silencio-seu-significado-e-sua-dimensao-de-garantia>>. Acesso em: 19 out. 2015.

RENATO Igor comenta sobre a operação onipresença da PF de SC. **G1**. 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/bom-dia-santa-catarina/videos/t/edicoes/v/renato-igor-comenta-sobre-a-operacao-onipresenca-da-pf-de-sc/4241954/>>. Acesso em 29 out. 2015.

REZENDE, Renato Monteiro de. **Direitos prestacionais de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 02738707220128190001**. Relator: des. Elton Martinez Carvalho. Rio de Janeiro, RJ, 19 de nov. 2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Uso+indevido+e+depreciativo>>. Acesso em: 21 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70060996048**. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Rio Grande do Sul, RS, 3 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=+inquerito+policia+sigilo>>. Acesso em: 4 maio. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 71004367157**. Relator: Edson Jorge Cechet. Rio Grande do Sul, RS, 14 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=contraditorio+e+ampla+defesa+no+inqu%C3%A9rito+policia>>. Acesso em: 04 maio. 2015.

ROSA, Gabriel. Polícia Federal começa a ouvir testemunhas de fraudes no HU da UFSC nesta quinta-feira. **Clic RBS**, 17 jun. 2015a. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2015/06/policia-federal-comeca-a-ouvir-testemunhas-de-fraudes-no-hu-da-ufsc-nesta-quinta-feira-4783460.html>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Polícia Federal indícia 27 médicos do HU da UFSC: "Certamente haverá novos investigados", diz delegado. **Clic RBS**, 2 jul. 2015b. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2015/07/policia-federal-indicia-27-medicos-do-hu-da-ufsc-certamente-havera-novos-investigados-diz-delegado-4793608.html>>. Acesso em: 19 out. 2015.

SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; et al. (Cord.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 273-276.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/pages/70915855>>. Acesso em: 22 set. 2015.

SERÁFICO, José. A empresa de comunicação e o profissional: exigências da regulação. In: SARAIVA, Enrique; MATOS MARTINS, Paulo Emílio; PIERANTI, Octavio Penna. **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

SERRANO, Pascual. Democracia e liberdade de imprensa. In: MORAES, Dênis de. **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013. p. 71-82.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3813-0/pages/48036002>>. Acesso em: 28 set. 2015.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. São Paulo: Intercom; Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

SOUZA, Colombo de. Médicos do HU investigados pela polícia federal na operação onipresença começam a ser interrogados. **RIC mais**, Florianópolis, 30 jun. 2015a. Disponível em: <<http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/266417-medicos-investigados-pela-policia-federal-comecam-a-ser-interrogados-nesta-quarta.html>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Operação da polícia federal investiga médicos do HU que assinam ponto e não vão trabalhar. **RIC mais**. 9 jun. de 2015b. Disponível em: <<http://www.ndonline.com.br/florianopolis/noticias/261475-operacao-da-policia-federal-investiga-medicos-que-assinam-ponto-e-nao-vaio-trabalhar-no-hu.html>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Polícia federal recebe novas denúncias feitas por enfermeiros na operação onipresença. **RIC mais**, Florianópolis, 19 jun. 2015c. Disponível em: <<http://www.ndonline.com.br/florianopolis/noticias/261720-pf-analisar-documentos-apreendidos-com-medicos-ldquo-fantasma-rdquo-em-florianopolis.html>>. Acesso em 19 out. 2015.

STEINMETZ, Wilson. Art. 5º, XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; et al. (Cord.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 300-304.

THOMÉ, Leonardo. Médicos da operação onipresença prestam depoimento na polícia federal. **RIC mais**, Florianópolis, 11 jun. 2015. Disponível em: <<http://m.ndonline.com.br/florianopolis/noticias/262087-medicos-da-operacao-onipresenca-prestam-depoimento-na-policia-federal.html>>. Acesso em: 19 out. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ULTIMO SEGUNDO. IBGE: pela 1ª vez, domicílios brasileiros têm mais TV e geladeira do que rádio. **IG**, São Paulo, 27 abr. 2012. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2012-04-27/ibge-pela-1-vez-domicilios-brasileiros-tem-mais-tv-e-geladeira-d.html>>. Acesso em: 19 out. 2015.

VELOSO, Fabio Geraldo. **Teoria e prática do inquérito policial**: investigação de crimes pela polícia. Franca: Lemos e Cruz, 2011.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ANEXOS

